

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1110 PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE NOVEMBRO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL.....	6
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	12
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA.....	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS.....	14
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	27
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	29
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	30



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 838/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça BARTIRA SILVA QUINTEIRO para responder, cumulativamente, pela 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 16 de novembro a 19 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 839/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando e-doc nº 07010368959202021;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir desta data, a Portaria 772/2020, que designou a servidora MAGNA MÁRCIA PINTO MOREIRA, matrícula nº 109022, sem prejuízo de suas atribuições normais, para auxiliar a Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins e a Força-Tarefa Ambiental.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 840/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009; e considerando o teor do protocolo nº 07010369154202011;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR VITOR SANTIAGO ALMEIDA SOARES do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do

Tocantins, prestado na Promotoria de Justiça de Arapoema, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 841/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando a solicitação da Promotora de Justiça Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi - TO, bem como as informações consignadas no E-doc nº 07010369282202049;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi – TO, no dia 26 de novembro de 2020, Autos no 0005471-88.2019.827.2722.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 842/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando a solicitação da Promotora de Justiça Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi - TO, bem como as informações consignadas no E-doc nº 07010369282202049;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi – TO, no dia 15 de dezembro de 2020, Autos no 5001006-29.2011.827.2722.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça



ASSUNTO: Apoio remoto - NAPROM
INTERESSADO: PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROTOCOLO: 07010364942202011

DESPACHO Nº 430/2020 – Considerando as informações consignadas no Edoc nº 07010364942202011 e ainda as constantes no sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do ATO PGJ Nº 031/2020, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA, para conceder Apoio Remoto à 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína por 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMPTO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: RODRIGO ALVES BARCELLOS
E-DOC n.º 07010368570202086

DESPACHO Nº 431/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância do Promotor de Justiça Caleb de Melo Filho, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e Ato nº 034/2020, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS, para conceder-lhe 08 (oito) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 09 a 11 de dezembro e 14 a 18 de dezembro de 2020, em compensação aos dias 16 a 17/02/2019; 13 a 14/04/2019; 19 a 23/02/2018; 26/02 a 02/03/2018 e 11 a 15/06/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

AUTOS Nº: 19.30.1500.0000093/2020-59

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas com combustível.
INTERESSADO: ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES.

DESPACHO Nº 432/2020 - Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando a viagem a serviço da Instituição, efetuada pelo servidor ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES, itinerário Taguatinga/Ponte Alta do Bom Jesus/Taguatinga, no dia 04/11/2020, conforme Memória de Cálculo nº 040/2020 (ID SEI 0041711) e demais documentos correlatos carreado nos autos em epígrafe, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de

R\$ 39,44, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 103/2013 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A SRA. MARIA RIBEIRO BORGES.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e considerando a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe e acolhendo a justificativa colacionada, resolve APOSTILAR o Contrato nº 103/2013, ficando reajustado o pacto firmado em 09 de outubro de 2013.

PROCESSO: 2013.0701.00325

CONTRATADO: MARIA RIBEIRO BORGES

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Ananás-TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato nº 103/2013 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI 0030542

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.887,22
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IGP-M/FGV)	3,92%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 73,98
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 21.10.2020	R\$ 1.961,20

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 026/2015 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A SRA. SEBASTIANA SARAIVA RODRIGUES.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e considerando a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe e acolhendo a justificativa colacionada, resolve APOSTILAR o Contrato nº 026/2015, ficando reajustado o pacto firmado em 22 de maio de 2015.

PROCESSO: 2015.0701.00146

CONTRATADO: SEBASTIANA SARAIVA RODRIGUES.

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de



Itacajá-TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato nº 026/2015 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI 0015238

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.279,05
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IGP-M/FGV)	6,51%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 83,27
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 23.05.2020	R\$ 1.362,32

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19.30.1530.0000695/2020-39

ASSUNTO: ABONO PERMANÊNCIA

INTERESSADA: CARMELITA TAVARES

DECISÃO

Tratam os autos de Requerimento encaminhado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, da lavra da Auxiliar Ministerial – Auxílio Geral, Carmelita Tavares, solicitando abono permanência.

Instruído o processo perante o IGEPREV, por força do disposto no art. 47, § 4º da Lei nº 1.614/2005 e com base na Informação Técnica (ID SEI 0040260, fls. 50/51), o Diretor de Previdência determina a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins.

A Assessoria da Diretoria-Geral lançou o Parecer no 194/2020 opinando pelo deferimento do pleito, o qual restou acolhido na íntegra pelo Diretor-Geral (IDs SEIs 0040640 e 0040646).

Com fulcro no art. 17, incisos XII, alíneas “h” e “i” da LC 51/08, vieram os autos para análise e deliberação.

É o relatório.

O objeto dos autos consiste em analisar se a Auxiliar Ministerial – Auxílio Geral, Sra. Carmelita Tavares, preencheu os requisitos para o recebimento do abono permanência.

Pois bem. Como é assente, nos termos do § 19, do art. 40 da Carta Magna, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

Regulamentando a matéria, a Lei Estadual nº 1.614/2005 traz os mesmos requisitos previstos na Constituição Federal, estabelecendo, ainda, a competência pelo pagamento da benesse, in verbis:

Art. 47. O servidor público ativo que tenha completado os requisitos para a aposentadoria voluntária estabelecidos nos arts. 34 e 43 e que optar por permanecer em atividade faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as

exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 32 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no caput é concedido nas mesmas condições ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais com base nos critérios da legislação então vigentes, conforme previsto no art. 46, desde que tenha, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem.

§ 2º O recebimento do abono permanência pelo segurado que cumpriu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 34, 43 e 46, conforme previsto no caput do § 1º, não constitui impedimento a concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 44 e 45, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência deve ser equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do segurado, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder, Instituição ou Órgão de lotação do segurado e é devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

omissis

§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência. (grifo nosso)

Ao teor dos dispositivos citados, constata-se da Informação Técnica juntada pelo IGEPREV (ID SEI 0040260, fls. 50/52), que a Interessado preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em 08/05/2020, pois atingiu 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 31 (trinta e um) anos e 20 (vinte) dias de contribuição, além de permanecer em atividade em seu cargo na Área de Protocolo Geral e Digitalização, ante o seguinte fundamento jurídico:

1) Aposentadoria Voluntária Tempo Contribuição - Art. 3º da E.C. 47/2005
FUNDAMENTO JURÍDICO:
Constituição Federal, art. 40, caput; Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 2º, inciso I e II e III; parágrafo único; Lei Estadual nº 1.614/2005, art. 20, inciso I, alínea “a”, item 3, 45, 46, 47 e 48; § 1º, 55, caput, 56, 57, 58 e 75, incisos I e II, §§ 1º e 2º, incisos I e II, parágrafo único, da Lei nº 1.614, de 04 de outubro de 2005, com alterações da Lei nº 2.081/2012; Lei Estadual nº 1949/2008, art. 20, inciso IX.
Os requisitos foram implementados em: 08/05/2020

Por oportuno, cumpre consignar, que embora a LC nº 173/20, que veiculou o “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, trouxe inúmeras proibições até 31/12/ 2021, dentre os quais indiretamente está o abono permanência, cumpre trazer à baila, artigo do doutrinador Emerson Garcia, elaborado após ser consultado pelo CNPG1 e pela CONAMP2, sobre os reflexos desta norma no âmbito do Ministério Público, in verbis:

“49. Ainda no plano das exclusões, há menção expressa à contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Aliás, sequer poderia ser diferente, pois



estamos perante direito social de estatura constitucional. Por identidade de razões, apesar da ausência de referência ao abono de permanência, também ele pode ser regularmente integralizado no curso do período a que se refere o inciso IX do art. 8º. Assim ocorre, em primeiro lugar, por ter estatura constitucional, estando previsto no art. 40, § 19, da Constituição de 1988, que transfere a cada ente federativo que conte com regime próprio de previdência social a possibilidade de instituí-lo, ou não. Como derivação dessa disciplina constitucional, não poderia a União, manu militari, absorver a integralidade dessa competência legislativa. Por fim, o direito ao abono de permanência surge justamente a partir do preenchimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, sendo este último direito social expressamente excepcionado.”3 (grifo nosso)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19.30.1530.0000714/2020-11
ASSUNTO: ABONO PERMANÊNCIA
INTERESSADA: ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

DECISÃO

Tratam os autos de Requerimento encaminhado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, solicitando abono permanência, constante no Processo IGEPREV nº 2020.42.903933PA.

Instruído o processo perante o IGEPREV, por força do disposto no art. 47, § 4º da Lei nº 1.614/2005 e com base na Informação Técnica juntada às fls. 102/103 (ID SEI 0041395), o Diretor de Previdência determina a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins.

Vieram os autos para análise e deliberação (IDs SEIs 0041396 e 0041396).

É o relatório.

O objeto dos autos consiste em analisar se a Procuradora de Justiça, Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, preencheu os requisitos para o percebimento do abono permanência.

Pois bem. Como é assente, nos termos do § 19, do art. 40 da Carta Magna, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

Regulamentando a matéria, a Lei Estadual nº 1.614/2005 traz os mesmos requisitos previstos na Constituição Federal, estabelecendo, ainda, a competência pelo pagamento da benesse, in verbis:

Art. 47. O servidor público ativo que tenha completado os requisitos para a aposentadoria voluntária estabelecidos nos arts. 34 e 43 e que optar por permanecer em atividade faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 32 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no caput é concedido nas mesmas condições ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais com base nos critérios da legislação então vigentes, conforme previsto no art. 46, desde que tenha, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem.

§ 2º O recebimento do abono permanência pelo segurado que cumpriu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 34, 43 e 46, conforme previsto no caput do § 1º, não constitui impedimento a concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 44 e 45, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência deve ser equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do segurado, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

Nesta senda, a implementação pela Interessada do abono permanência não impede a sua concessão, a uma, porque o inciso IV do art. 8º proíbe a criação ou majoração de vantagens, e não a concessão das existentes, como também excepciona aquelas derivadas de determinação legal anterior, como é o caso do abono permanência, instituto que, remota à EC 41/2003, a duas, porque o inciso IX, do art. 8º, prevê que a vedação não prejudica “o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros afins” e a benesse pleiteada consubstancia direito que tem por requisito a reunião, pelo agente público, das exigências para a aposentadoria voluntária, o que, no caso em análise, ocorreu na data de 08/05/2020.

À vista do exposto, em observância aos arts. 40, § 19 da Constituição Federal e 47 da Lei nº 1.614/2005, DEFIRO o pedido de concessão de abono permanência à Auxiliar Ministerial – Auxílio Geral Sra. Carmelita Tavares a partir de 08/05/2020.

DETERMINO ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica que:

1) Cientifique a Interessada a respeito desta decisão;

2) Encaminhe cópia da presente decisão à Diretoria de Expediente para respectiva publicação;

3) Remeta aos autos à Diretoria-Geral para que junto aos departamentos competentes adotem as seguintes medidas:

3.1) inclusão do abono permanência na folha de pagamento em curso;

3.2) elaboração dos cálculos em relação ao valor retroativo;

3.3) análise da disponibilidade orçamentária-financeira para o pagamento dos valores a partir de 08/05/2020;

3.4) Após, adotem as providências de praxe.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 13 de novembro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça



§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder, Instituição ou Órgão de lotação do segurado e é devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

omissis

§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência. (grifo nosso)

Ao teor dos dispositivos citados, constata-se da Informação Técnica juntada pelo IGEPREV (ID SEI 0041395, fls. 102 e 103), que a Interessada preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em 26/05/2020, pois atingiu 52 (cinquenta e dois) anos de idade e 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de contribuição, além de permanecer em atividade como titular da 9ª Procuradoria de Justiça do Estado do Tocantins, ante o seguinte fundamento jurídico:

f) Aposentadoria Voluntária Tempo Contribuição - Art. 3º da E.C. 47/2006
FUNDAMENTO JURÍDICO:
Constituição Federal/88, art. 40, caput - Emenda Constitucional nº 47/2006, art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único - Lei Estadual nº 1.514/2005, arts. 26, inciso I, alínea "a", item 3, 45, inciso I e II, § 1º, 55, caput, §§. 6º, 7º e 7º, inciso I e II, §§. 7º e 7º, incisos I e II, alínea "a", da Lei nº 1.814, de 04 de outubro de 2005, com alterações da Lei nº 2.551/2012 - Lei Estadual nº 1949/2008, art. 20, inciso IX.
Os requisitos foram implementados em: 26/05/2020

Por oportuno, cumpre consignar, que embora a LC nº 173/20, que veiculou o "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)", trouxe inúmeras proibições até 31/12/ 2021, dentre os quais indiretamente está o abono permanência, cumpre trazer à baila, artigo do doutrinador Emerson Garcia, elaborado após ser consultado pelo CNPG1 e pela CONAMP2, sobre os reflexos desta norma no âmbito do Ministério Público, in verbis:

"49. Ainda no plano das exclusões, há menção expressa à contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Aliás, sequer poderia ser diferente, pois estamos perante direito social de estatura constitucional. Por identidade de razões, apesar da ausência de referência ao abono de permanência, também ele pode ser regularmente integralizado no curso do período a que se refere o inciso IX do art. 8º. Assim ocorre, em primeiro lugar, por ter estatura constitucional, estando previsto no art. 40, § 19, da Constituição de 1988, que transfere a cada ente federativo que conte com regime próprio de previdência social a possibilidade de instituí-lo, ou não. Como derivação dessa disciplina constitucional, não poderia a União, manu militari, absorver a integralidade dessa competência legislativa. Por fim, o direito ao abono de permanência surge justamente a partir do preenchimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, sendo este último direito social expressamente excepcionado."3 (grifo nosso)

Nesta senda, a implementação pela Interessada do abono permanência não impede a sua concessão, a uma, porque o inciso IV do art. 8º proíbe a criação ou majoração de vantagens, e não a concessão das existentes, como também excepciona aquelas derivadas de determinação legal anterior, como é o caso do abono permanência, instituto que, remota à EC 41/2003, a duas, porque o inciso IX, do art. 8º, prevê que a vedação não prejudica

"o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros afins" e a benesse pleiteada consubstancia direito que tem por requisito a reunião, pelo agente público, das exigências para a aposentadoria voluntária, o que, no caso em análise, ocorreu na data de 26/05/2020.

À vista do exposto, em observância aos arts. 40, § 19 da Constituição Federal e 47 da Lei nº 1.614/2005, DEFIRO o pedido de concessão de abono permanência à Procuradora de Justiça Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini a partir de 26/05/2020.

DETERMINO ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica que:

- 1) Cientifique a Interessada a respeito desta decisão;
 - 2) Encaminhe cópia da presente decisão à Diretoria de Expediente para respectiva publicação;
 - 3) Remeta aos autos à Diretoria-Geral para que junto aos departamentos competentes adotem as seguintes medidas:
 - 3.1) inclusão do abono permanência na folha de pagamento em curso;
 - 3.2) elaboração dos cálculos em relação ao valor retroativo;
 - 3.3) análise da disponibilidade orçamentária-financeira para o pagamento dos valores a partir de 26/05/2020.
 - 3.4) Após, adotem as providências de praxe.
- Cumpra-se.

Palmas/TO, 13 de novembro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

ATO CHGAB/DG Nº 024/2020

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD de servidor(es) dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA em conjunto com o DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO nº 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei nº 3.472, de 27 de maio de 2019, e no ATO nº 064/2016, de 19 de julho de 2016, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD, de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do



Estado do Tocantins, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2020.

Celsimar Custódio Silva
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete
P.G.J

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

**ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG Nº 024/2020, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020
RESULTADO DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD**

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
1.	111211	Andressa Neves Vieira	Analista Ministerial	03/11/2020	Aprovada
2.	80507	Adriana Pinheiro Rodrigues	Analista Ministerial	05/11/2020	Aprovada
3.	81007	Marcos Antonio Oster	Analista Ministerial Especializado	06/11/2020	Aprovado
4.	80407	Sergio Rodrigues Martins	Analista Ministerial	06/11/2020	Aprovado
5.	80707	Silverio Dias Araujo	Oficial de Diligências	06/11/2020	Aprovado
6.	81207	Maria Helena Lima Pereira Neves	Técnico Ministerial	08/11/2020	Aprovada
7.	122413	Marina Armondes Milhomem	Analista Ministerial	08/11/2020	Aprovada
8.	130015	Joziel da Silva Costa	Técnico Ministerial Especializado	09/11/2020	Aprovado
9.	93808	Fernando Gomes da Mota	Analista Ministerial	11/11/2020	Aprovado
10.	122513	Vailson Valentim da Silva	Analista Ministerial	13/11/2020	Aprovado
11.	122613	Acelismario Alves Nogueira	Analista Ministerial	21/11/2020	Aprovado
12.	111311	Amilton Junior da Silva	Motorista Profissional	21/11/2020	Aprovado
13.	81907	Stefania Valadares Teixeira Correia	Analista Ministerial	21/11/2020	Aprovada
14.	121213	Heloisa Casado Lima Guelpe de Sousa	Analista Ministerial	24/11/2020	Aprovada
15.	127214	Hugo Daniel Soares de Souza	Analista Ministerial	24/11/2020	Aprovado
16.	39501	Ellen Miranda de Amorim Sakai	Analista Ministerial	25/11/2020	Aprovada
17.	82107	Marcos Gomes Santana	Motorista Profissional	28/11/2020	Aprovado
18.	111411	Fabiane Pereira Alves	Analista Ministerial	29/11/2020	Aprovada

ATO CHGAB/DG Nº 025/2020

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) do Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma que especifica.

O CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA em conjunto com o DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO nº 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 3.472, de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

R E S O L V E M:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredido(s) horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 11 de novembro de 2020.

Celsimar Custódio Silva
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete
P.G.J

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

**ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG Nº 025/2020, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020
RESULTADO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL/VERTICAL**

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	111211	Andressa Neves Vieira	Analista Ministerial	HB1	HB2	03/11/2020
1.	80507	Adriana Pinheiro Rodrigues	Analista Ministerial	HB5	HB6	05/11/2020
2.	81007	Marcos Antonio Oster	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	06/11/2020
3.	80407	Sergio Rodrigues Martins	Analista Ministerial	HB5	HB6	06/11/2020
4.	80707	Silverio Dias Araujo	Oficial de Diligências	GB5	GB6	06/11/2020
5.	81207	Maria Helena Lima Pereira Neves	Técnico Ministerial	EB5	EB6	08/11/2020
6.	122413	Marina Armondes Milhomem	Analista Ministerial	HA5	HA6	08/11/2020
7.	130015	Joziel da Silva Costa	Técnico Ministerial Especializado	FA4	FA5	09/11/2020
8.	93808	Fernando Gomes da Mota	Analista Ministerial	HB4	HB5	11/11/2020
9.	122513	Vailson Valentim da Silva	Analista Ministerial	HA5	HA6	13/11/2020
10.	122613	Acelismario Alves Nogueira	Analista Ministerial	HA5	HA6	21/11/2020
11.	111311	Amilton Junior da Silva	Motorista Profissional	DB1	DB2	21/11/2020
12.	81907	Stefania Valadares Teixeira Correia	Analista Ministerial	HB5	HB6	21/11/2020
13.	121213	Heloisa Casado Lima Guelpe de Sousa	Analista Ministerial	HA5	HA6	24/11/2020
14.	127214	Hugo Daniel Soares de Souza	Analista Ministerial	HA4	HA5	24/11/2020
15.	39501	Ellen Miranda de Amorim Sakai	Analista Ministerial	HA6	HB1	25/11/2020
16.	82107	Marcos Gomes Santana	Motorista Profissional	DB5	DB6	28/11/2020
17.	111411	Fabiane Pereira Alves	Analista Ministerial	HB1	HB2	29/11/2020



PORTARIA DG Nº 230/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Corregedoria-Geral do Ministério Público, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010368806202084, de 12 de novembro de 2020, da lavra do(a) Procurador de Justiça/Corregedor-Geral.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Joziel da Silva Costa, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 16/11/2020 a 27/11/2020, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 12 de novembro de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 231/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010369081202041, de 13 de novembro de 2020, da lavra do(a) Chefe da Assessoria suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Jales Barros dos Santos, a partir de 17/11/2020, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 19/10/2020 a 17/11/2020, assegurando o direito de usufruto do 01 (um) dia restante em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 13 de novembro de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº: 039/2009

ADITIVO Nº: 12º Termo Aditivo

Processo nº: 2009/0701/00584

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Deijacy Barbosa Coelho

OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato e alteração da cláusula Sexta.

VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo do Contrato 039/2009, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com Vigência de 15/12/2020 a 14/12/2022

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei nº 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 13/11/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Maria Cotinha Bezerra Pereira

Contratada: Deijacy Barbosa Coelho

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004238

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar notícia a respeito da Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas/TO sem direção, há mais de 03 meses, após exoneração da presidente.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

Trata-se de notícia de fato encaminhada ao Ministério Público pelo Conselho Municipal de Saúde, que informa: "(...) Considerando o ofício nº 37/2020/CMS de 05 de abril de 2020 em anexo, enviado a Excelentíssima Senhora, Cinthia Alves Caetano Ribeiro, Prefeita do Município de Palmas, que Solicita a reconsideração de ato administrativo Nº 284 – EX publicado no diário Oficial do Município de Palmas aos três dias do mês de abril de 2020, edição 2.465, no que se refere a exoneração da senhora Jaciela Margarida Leopoldino da presidência da Fundação Escola Saúde Pública de Palmas e que ate o presente momento não houve resposta (...)" (OFÍCIO Nº 52/2020/CMS).

Como providência esta Promotoria de Justiça encaminhou os Ofícios nº 485/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO, nº 565/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO, nº 504/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e nº 566/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO, os dois primeiros à Secretaria da Saúde de Palmas e os outros dois à prefeita de Palmas, para solicitar informações acerca da denúncia.

Atendendo a solicitação ministerial, a Secretaria Municipal de Saúde emitiu o Ofício nº 2047/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR com cópia do Diário Oficial do Município de Palmas Nº 2.533, de 17 de julho de 2020, o qual contém a publicação do ato de nomeação da Sra. Marthta de Aguiar Franco Ramos para o cargo de presidente da Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas.

Em harmonia com o parágrafo anterior, a Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas encaminhou o Ofício nº 361/2020/FESP-Palmas, que informa:

"Informamos que a Prefeita de Palmas CINTHIAALVES CAETANO RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art.71,



incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município de Palmas, através do Ato nº 503 – NM, publicizado no Diário Oficial do Município de Palmas Nº 2.533, pg.2 (doc. Anexo) nomeou para o cargo de Presidente da Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas, a contar do dia 20 de julho de 2020 a senhora MARTHA DE AGUIAR FRANCO RAMOS que a partir de então passou a exercer todas as atribuições de gestão da Fundação Escola Saúde Pública de Palmas”.

Desse modo, o objeto que ensejou a instauração desta notícia de fato foi contemplado.

Desta feita, com as providências adotadas, determino o arquivamento dos presentes autos de notícia de fato, com base no artigo 5º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 13 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
WERUSKA REZENDE FUSO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004273

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar denúncia – delegado de polícia desrespeitando o decreto municipal sobre o isolamento social.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

Trata-se de denúncia encaminhada para a 27ª Promotoria de Justiça noticiando que o Delegado de Polícia Civil, Dr. Marcelo Queiroz, apareceu em fotos divulgadas na rede social facebook ao lado de outras pessoas na Ilha das Cobras, paraíso das lanchas no lago de Palmas, desrespeitando o decreto municipal Nº 1.896, de 15 de maio de 2020, o qual estabelece em seu artigo 1º: “São adotadas, no âmbito do município de Palmas, as medidas restritivas a seguir: I – fechamento ao público de cachoeiras, praias e balneários”.

Como providência esta Promotoria de Justiça encaminhou o Ofício nº 569/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Secretário da Segurança Pública – SSP/TO solicitando informações acerca da denúncia.

Atendendo a solicitação ministerial, o Secretário da Segurança Pública emitiu o OFÍCIO/GAB/SSP Nº 1280/2020 com cópia do OFÍCIO N.º 933/2020/COGER, OFÍCIO/SSI/SSP Nº 053/2020 e SGD n. 2020/31009/60257, com as seguintes informações:

“(…) Notificado, o servidor policial se manifestou alegando, em síntese, que os fatos questionados não se deram no município de Palmas, eis que se tratava de um passeio de lancha pelo lago da Usina Hidrelétrica Luís Eduardo Magalhães, que integra a bacia do

Rio Tocantins, sendo, portanto, território Federal, bem como que o passeio de lancha ocorreu com poucas pessoas, em quantidade muito inferior à lotação (SGD n. 2020./31009/062457).

(...)

Diante do exposto, deixo de proceder à instauração de procedimento disciplinar por entender que os fatos noticiados não guardam reflexo na vida funcional e, igualmente, não restou caracterizada a intenção de denegrir a função pública, não se tratando, assim, de ocorrência de atribuição desta Corregedoria”.

No caso em apreço, o Secretário da Segurança Pública atendeu a solicitação desta Promotoria de Justiça e esclareceu os fatos.

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID-19.

Desta feita, com as providências adotadas, determino o arquivamento dos presentes autos de notícia de fato, com base no artigo 5º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 13 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
WERUSKA REZENDE FUSO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3460/2020

Processo: 2020.0007125

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);



CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a omissão do Estado do Tocantins quanto a realização da cirurgia cardíaca para implante Transcateter de Válvula Aórtica no idoso JRC, com 88 anos, internado no Hospital Geral de Palmas, devido a falta de materiais e próteses.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o Diretor Geral do Hospital Geral de Palmas para prestar informações no prazo de 24h

5. Oficie o NatJus Estadual para prestar informações em 24h.

6. Oficie o Secretário de Estado da Saúde para prestar informações no prazo de 24 horas.

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 13 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
WERUSKA REZENDE FUSO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3463/2020

Processo: 2020.0007166

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS-TO, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 2016.7.29.30.0008 – 2016/9116 foi instaurado em 2016 sem portaria, tratando sobre a Fundação de Assistência ao Sudeste Amazônico-FASAM, registrada em 02/02/96, que segundo informações encontra-se inoperante.

CONSIDERANDO que o art. 69 do CC determina que tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante

RESOLVE

Instaurar inquérito civil público objetivando a extinção administrativa da Fundação de Assistência ao Sudeste Amazônico- FASAM.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos



despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Comunica-se neste ato o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

Com cópia dessa portaria, requirite-se ao Presidente da Fundação de Assistência ao Sudeste Amazônico- FASAM, senhor Pedro Eduardo N. Ferreira, as seguintes informações, sob pena de judicialização da extinção da entidade:

1. Ata de reunião em que foi deliberada a extinção indicando sua motivação, por maioria absoluta dos dois conselhos, se outro mais qualificado não estiver expresso em seu estatuto;
 2. Certidões judiciais cíveis, criminais e trabalhistas, além da de protesto, fazendária e previdenciária.
 3. Certidão de registro dos 2 (dois) imóveis citados no estatuto como patrimônio da Fundação;
 4. Comprovação da integralização do numerário descrito no estatuto social como patrimônio a Fundação;
 5. Prestação de contas da entidade desde o seu registro (1996) até efetiva baixa contábil e comprovação desta;
 6. Comprovante de inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
 7. Comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado;
 8. Comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Atividades Econômico-Fiscais;
 9. Comprovantes de isenções, imunidades tributárias e declarações de utilidade pública, se houver;
 10. estatuto e alterações estatutárias devidamente aprovadas pela Promotoria de Justiça com cópia destas;
 11. Comprovantes dos repasses de verbas públicas desde a sua instituição, quanto a convênios federal, estadual ou municipal realizados, com cópia destes;
 12. Relatório minucioso da condição, evolução, depósito e qualquer outro movimento sobre o valor total em espécie constante da escritura pública de constituição da fundação, com todos os comprovantes a justificar o relatado;
 13. Cópia de todas as atas do Conselho Curador e do Conselho Fiscal;
 14. Indicação de liquidante e da destinação a ser dada ao patrimônio remanescente, observada a disposição estatutária;
 15. Minuta da escritura pública de extinção;
- Publique-se no DOMP-TO.
Cumpra-se.

PALMAS, 14 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS-TO, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da

Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 2016.7.29.30.0008 – 2016/9116 foi instaurado em 2016 sem portaria, tratando sobre a Fundação de Assistência ao Sudeste Amazônico- FASAM, registrada em 02/02/96, que segundo informações encontra-se inoperante.

CONSIDERANDO que o art. 69 do CC determina que tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante

RESOLVE

Instaurar inquérito civil público objetivando a extinção administrativa da Fundação de Assistência ao Sudeste Amazônico- FASAM.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Comunica-se neste ato o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

Com cópia dessa portaria, requirite-se ao Presidente da Fundação de Assistência ao Sudeste Amazônico- FASAM, senhor Pedro Eduardo N. Ferreira, as seguintes informações, sob pena de judicialização da extinção da entidade:

1. Ata de reunião em que foi deliberada a extinção indicando sua motivação, por maioria absoluta dos dois conselhos, se outro mais qualificado não estiver expresso em seu estatuto;
 2. Certidões judiciais cíveis, criminais e trabalhistas, além da de protesto, fazendária e previdenciária.
 3. Certidão de registro dos 2 (dois) imóveis citados no estatuto como patrimônio da Fundação;
 4. Comprovação da integralização do numerário descrito no estatuto social como patrimônio a Fundação;
 5. Prestação de contas da entidade desde o seu registro (1996) até efetiva baixa contábil e comprovação desta;
 6. Comprovante de inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
 7. Comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado;
 8. Comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Atividades Econômico-Fiscais;
 9. Comprovantes de isenções, imunidades tributárias e declarações de utilidade pública, se houver;
 10. estatuto e alterações estatutárias devidamente aprovadas pela Promotoria de Justiça com cópia destas;
 11. Comprovantes dos repasses de verbas públicas desde a sua instituição, quanto a convênios federal, estadual ou municipal realizados, com cópia destes;
 12. Relatório minucioso da condição, evolução, depósito e qualquer outro movimento sobre o valor total em espécie constante da escritura pública de constituição da fundação, com todos os comprovantes a justificar o relatado;
 13. Cópia de todas as atas do Conselho Curador e do Conselho Fiscal;
 14. Indicação de liquidante e da destinação a ser dada ao patrimônio remanescente, observada a disposição estatutária;
 15. Minuta da escritura pública de extinção;
- Publique-se no DOMP-TO.
Cumpra-se.



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3464/2020

Processo: 2020.0007167

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS-TO, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 2016.7.29.30.0012 – 2016/9132 foi instaurado sem portaria, tratando sobre a Fundação Internacional Missionária TRUMPET, registrada em 16/10/92, protocolo n.º 2.339-A, registro sob o n.º 118, sem qualquer diligência desde abril de 2009, ou informação da fundação; CONSIDERANDO que o art. 69 do CC determina que tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante;

RESOLVE

Convolar o Procedimento Administrativo 2016.7.29.30.0012 – (2016/9132) em inquérito civil público, objetivando a extinção da Fundação Internacional Missionária TRUMPET e responsabilidades. São investigados neste inquérito os instituidores da Fundação Internacional Missionária TRUMPET, Waltércio Villasboas Júnior, Renato Vicente da Silva e Marlene de Almeida Villasboas.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Comunica-se neste ato o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

Determino a secretaria do feito que junte aos autos pesquisa no Google sobre a Fundação Internacional Missionária TRUMPET e seus instituidores Waltércio Villasboas Júnior, Renato Vicente da Silva e Marlene de Almeida Villasboas, a fim de obter informações que possibilitem outras pesquisas junto a órgãos governamentais sobre a condição da fundação e localização dos instituidores.

Oficie-se ao CRI requisitando certidão de algum imóvel que está ou já tenha sido registrado em nome da Fundação Internacional Missionária -TRUMPET.

Publique-se no DOMP-TO.

Cumpra-se.

PALMAS, 14 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006437

Cuidam os presentes autos de notícia de fato autuada a partir de representação anônima colhida pela Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins (Protocolo 07010349929202016), relatando que a Empresa Hidro Forte faltou com a verdade na Denúncia na Notícia de Fato nº 2020.0004591.

Como providência inicial, o Ministério Público encaminhou ofício ao senhor Guiomar Antônio Gomide Junior, Representante da Empresa Hidro Forte Adm. E Operação LTDA em Talismã/TO, solicitando informações a respeito dos fatos narrados na denúncia.

Em resposta, foi apresentado o Ofício nº 188/2020 da Empresa Hidro Forte Administração e Operações LTDA (evento 4), informado que a denúncia não procede, uma vez que a empresa de fato disponibiliza aos seus usuários as formas de pagamento informadas no Ofício 138/2020, quais sejam: convênios com o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal (cópias dos convênios já juntadas), pagáveis as contas nas agências, lotéricas ou pelo aplicativo e a máquina Cielo no escritório de Talismã, que recebe as contas nas funções débito e crédito. Sendo a Hidro Forte a maior interessada em receber as contas, a empresa informou aos usuários essas modalidades de pagamento de várias maneiras, incluindo dois informativos distintos, entregues em agosto e setembro, e mensagens nas próprias contas de consumo (documentos anexos).

Eis o breve relatório.

De acordo com o art. 5º, II, da Resolução 05/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Cumprado salientar que, por se tratar de representação anônima, não foi possível solicitar informações complementares ao noticiante sobre o caso.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de notícia de fato, com base no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-ext, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º da Resolução CSMP nº 005/2018.

E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do §3º, do art. 5º da Resolução CSMP



nº 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente decisão de arquivamento, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

ALVORADA, 14 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920091 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000455

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 10 de agosto de 2019 mediante conversão da Notícia de Fato nº. 2019.0000455, cujo teor foi encaminhado pela OUVIDORIA do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando a utilização de veículo público para fins particulares pertencente ao Município de Talismã – TO, sem identificação ou logotipo da prefeitura (evento 01).

Foi oficiado ao Chefe do Poder Executivo de Talismã/TO (evento 5), para no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações: a) modelo do automóvel, placa do veículo utilizado no ano de 2018 e 2019 pela referida Secretária de Assistência Social; b) se todos veículos do Município (locado ou particular) são identificados por adesivo (logotipo). A resposta aportou ao evento 07 (...que no ano de 2018 e início de 2019, a Secretaria de Assistência Social tinha a disposição da Secretaria os seguintes veículos: GM CRUZE, ANO MODELO 2013/2014 PLACA OLN 2101, cor branca, e GM ASTRA, ANO MODELO 2010/2011, PLACA Nº NKP 9558 cor preta. Esclarece também que o veículo Cruze, não se encontra mais a disposição da Secretária da Assistência Social desde o final do mês de Fevereiro de 2019. E que todos os veículos da Administração, são identificados com o logotipo do Município à exceção dos acima referenciados que, por serem veículos de representação do gabinete e por questão de segurança não estão identificados).

No (evento 5), foi expedido ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Talismã – TO, requisitando no prazo de 10 (dez) dias, cópia de lei que regulamenta o uso de veículo pertencente ao referido Município. Resposta juntada pelo Presidente da Câmara Municipal de Talismã – TO (evento 12). (informando que até o presente momento ainda não há nessa municipalidade lei municipal aprovada que trate especificamente sobre o uso de veículos oficiais. Foi informado haver no âmbito de cada poder normativas internas que disciplinam e regulamentam o uso de seus automóveis conforme relacionado abaixo: DECRETO Nº 008/2019 DE 09 DE JANEIRO DE 2019, QUE “DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO, A IDENTIFICAÇÃO, CONTROLE, A GESTÃO E O LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS OFICIAIS E AUXILIARES, DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TALISMÃ ESTADO DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. RESOLUÇÃO Nº 01/2018 QUE “REGULAMENTA E DISCIPLINA O USO DO VEÍCULO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (Normas anexada).

Por fim, requisitou-se ao Município de Talismã – TO para, no prazo de 30 (trinta) dias: 2.1) cópia dos documentos de veículos de propriedade do Município; 2.2) cópia dos documentos de veículos

locados em favor do Município; 2.3) relação da secretaria que cada veículo encontra-se vinculado, acompanhado do nome do motorista e cópia de carteira nacional de habilitação. 2.4) encaminhamento de relatório ou livro de controle assinado pelo supervisor ou chefe imediato, contendo a quilometragem de saída e de retorno e o local de destino; 2.5) encaminhamento de fotografias de cada veículo, da frota própria ou locada, de maneira a visualizar a placa e a identificação (logotipo) que encontra-se a serviço do Município de Talismã – TO. 2.6) informações a respeito do local (garagem) que cada veículo (de propriedade do município ou locado) é guardado, quando não está em uso do serviço público, mencionando o nome e a qualificação do vigia (evento 10). Sobreveio resposta (evento 13). (Foi juntado Cópia de todos os Documentos dos veículos de propriedade do Município, e dos documentos dos veículos cadastrados em nome da Prefeitura Municipal de Talismã e do Fundo Municipal de Saúde, bem como das fotografias que visualizam os logotipos do Poder Público, documentos estes classificados individualmente por veículo, indicando a vinculação e o nome do motorista (todos anexados no procedimento).

Os autos vieram conclusos para deliberação.

O inquérito civil merece ARQUIVAMENTO

Sendo assim, evidente que não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejam atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2019.0000455, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se o Poder Executivo de Talismã/TO acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018.

ALVORADA, 14 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006999

Da análise dos vídeos anexados à representação, vê-se que de fato foi veiculado por carro de som, de forma isolada, "jingle" do candidato



a Prefeito de Colmeia/TO, Pedro Clésio Ribeiro, e anúncio de reunião de mulheres da "família 77", o que caracteriza propaganda eleitoral irregular veiculada por carro de som fora das circunstâncias permitidas pela legislação eleitoral.

Lei 9.504/97

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 9º-A. Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tração por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

[...]

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

No entanto, a legislação eleitoral não prevê sanção para a prática de tal propaganda irregular, o que esvazia a representação eleitoral contra ele, sendo mais efetivo ajuizar pedido de providências para exercício do poder de polícia a fim de retirar a propaganda irregular ou abster-se de fazê-la. Ocorre que diante do grande número de notícias de fato eleitoral aportadas ao Promotor Eleitoral e o curto prazo para as providências cabíveis, bem como, a relevância de algumas notícias de fato em detrimento do outras, a um dia das eleições, a medida mostra-se inábil para o fim pretendido.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

COLMEIA, 14 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 04/2020

Referência: Procedimento Administrativo Eleitoral nº 2020.0004969

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS por meio de sua Promotora Eleitoral signatária, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129,

incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV), Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), art. 1º, da Portaria nº 01/2019-PGR/PGE, Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições como os aqui indicados e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que cabe ao Promotor de Justiça oficial perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária, conforme prevê o artigo 32, III, da Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas, nos termos do que dispõe o art. 3º, da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017;

CONSIDERANDO que a Recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao surgimento do fato e a evitar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas;

CONSIDERANDO que, somada à força normativa decorrente do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, a recomendação legal visa a exortar os candidatos, partidos e coligações, bem como terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, para o integral cumprimento da legislação de regência, prevenindo a prática do ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que prefiram trilhar o descumprimento da norma;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 39, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 associado ao art. 16, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, a propaganda eleitoral somente é permitida até às 22 (vinte e duas) horas do dia que antecede às eleições;

CONSIDERANDO que, notadamente, na madrugada do dia da eleição, observou-se, nos últimos pleitos, a prática ilegal de lançar nas vias e logradouros públicos deste Estado, principalmente próximos aos locais de votação (seções eleitorais), material impresso de propaganda eleitoral tais como panfletos, santinhos e adesivos (chamado "voo da madrugada");

CONSIDERANDO que o artigo 39, §5º, da Lei das Eleições dispõe que "constituem crimes, no dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos";

CONSIDERANDO que o artigo 19, §7º, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE estabelece que "o derrame ou anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.



CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 82, da Resolução n.º 23.610/2019 do TSE, "É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (Lei n.º 9.504/1997, art. 39-A, caput);

CONSIDERANDO que o artigo 82, § 1º, da Resolução acima citada dispõe que "é vedado, no dia da eleição, até o término do horário de votação, com ou sem utilização de veículos I) aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os instrumentos de propaganda referidos no caput deste artigo; II) caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa; III) abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento; IV) distribuição de camisetas";

CONSIDERANDO que o artigo 82, § 5º, da Resolução acima referida dispõe que "A violação dos §§ 1º a 3º deste artigo configurará divulgação de propaganda, nos termos do inciso III do § 5º do art. 39 da Lei n.º 9.504/1997";

CONSIDERANDO que todos os candidatos, partidos e coligações são proprietários dos respectivos materiais de propaganda confeccionados, sendo então responsáveis pela posse, guarda, distribuição, como posterior limpeza e destinação final dos resíduos gerados;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Dirigentes dos Partidos Políticos e Coligações dos Municípios de Alvorada/TO, Araguaçu/TO, Figueirópolis/TO, Sandolândia/TO e Talismã/TO, os quais compõem a 14ª Zona Eleitoral, providências junto a seus candidatos, correligionários, militantes e responsáveis pela propaganda, a fim de:

1) impedir a distribuição e derramamento de material gráfico propagandístico, como panfletos, santinhos e adesivos, bem como caminhada, carreatas, passeatas ou carro de som que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos nas vias e logradouros públicos, após 22h (vinte e duas horas) do dia 14 de novembro de 2020, véspera da eleição;

2) evitar a eventual prática dos crimes eleitorais acima citados, o que ocasionará a aplicação da sanção cabível.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo "dolo" na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Afixe-se a recomendação no local de praxe, publique-se e encaminhe cópia para os Comandantes da Polícia Militar de cada município, para conhecimento e divulgação.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e publique-se.

Figueirópolis/TO, 11 de novembro de 2020.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2020

Referência: Notícia de Fato nº 2020.0007128

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada por cidadão residente no município de Sandolândia-TO noticiando que "reuniao politica na fazenda sao pedro de propriedade de adalberto leme de andrade localizada a 6km da cidade de sandolandia e companheiro politico do prefeito radilson pereira lima candidato a reeleicao em 2020 jantar com 05 cinco vacas,1000 caixas de cerveja em lata e 500 fardos de refrigerantes de 2 litros a serem servidos para cerca de 500 pessoas, a ser realizado no 13/11/2020 a partir das 18:00 maneira que o prefeito radilson pereira lima encontra para nao contabilizar esses gastos. solicito do ministerio publico eleitoral do estado do tocantins providencias pois o poder financeiro estar dominando a campanha de 2020 a reeleicao em sandolandia";

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 10, da Portaria PGR nº 01/2020, que estabelece orientações para o Ministério Público Eleitoral, no curso das Eleições Municipais de 2020, relativas às medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19); CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (SARS-COV-2), causadora COVID-19, constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que o artigo 10 da Portaria PGE 01/2020 prevê que "os membros do Ministério Público Eleitoral deverão expedir recomendações aos partidos políticos e candidatos, para que, durante as campanhas e no dia das eleições, observem e cumpram as medidas higiênicas-sanitárias necessárias à prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), observadas as particularidades locais, consignadas pelas autoridades competentes via decreto do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal, ou atos administrativos da Secretaria de Saúde estadual ou municipal. Parágrafo único. Poderão os membros sugerir a adoção das seguintes medidas a que se refere o caput: I – evitar eventos que ocasionem aglomeração de pessoas, como caminhadas, carreatas, comícios, reuniões; II – evitar o uso e compartilhamento de informes impressos como cartilhas, jornais, santinhos, dando preferência ao marketing digital; III – observar os cuidados sanitários nos comitês ou locais de reuniões político-partidárias, como distanciamento entre as pessoas, uso de máscaras faciais, disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos; IV – evitar o contato físico com o eleitor";

CONSIDERANDO as medidas excepcionais adotadas pelo Governo Estadual do Tocantins /Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins / Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual –SES-TO, necessárias para conter à disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de Segurança Sanitária – Eleições



Municipais 2020 do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico no 28/2020, do Comitê Extraordinário COVID-19 da Universidade Federal do Tocantins, quanto às medidas a serem adotadas nas campanhas eleitorais e na propaganda eleitoral para evitar o contágio e transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 3º, III-A, 3º-A e seguintes da Lei Federal nº 13.979/2020, com alterações da Lei 14.019/20, cujos vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional, é obrigatória a utilização de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, entre outros;

CONSIDERANDO que, apesar da retomada de várias atividades, a pandemia de coronavírus persiste e devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto a evitar situações de aglomeração e à manutenção de distância segura entre as pessoas em lugares públicos e de convívio social, conforme determina a Portaria nº 1.565, de 18 de junho de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que os atos de campanha eleitoral não poderão violar as orientações de medidas sanitárias para as Eleições 2020 no Tocantins, e que é necessário o planejamento e coordenação entre as coligações, partidos e candidatos, Justiça Eleitoral e Polícia Militar, para a prática dos atos políticos, a fim de evitar o incremento e disseminação da pandemia por COVID-19;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2020 – TRE que regulamenta a atuação da justiça eleitoral e o exercício do poder de polícia dos juízes eleitorais frente aos atos de campanha que violem orientações de medidas sanitárias para as Eleições 2020, determina no Art. 1º que os partidos e coligações, por seus representantes, bem como os candidatos deverão adotar as medidas necessárias para que os atos de propaganda e de campanha em geral atendam integralmente às recomendações estabelecidas pelas autoridades sanitárias, de forma a minimizar o risco de transmissão do Covid-19, em especial, quanto ao uso de máscaras, ao distanciamento social e ao limite de público máximo de 100 (cem) pessoas por evento;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2020–TRE dispõe no art. 3º que “Os juízes eleitorais, de ofício ou por provocação no exercício do poder de polícia, deverão coibir atos de campanha que violem as regulamentações sanitárias, podendo fazer uso, inclusive, se necessário, do auxílio de força policial.”

CONSIDERANDO que nos termos do art 347 do Código Eleitoral configura crime o descumprimento de decisões judiciais para restauração da ordem, no que se refere à aglomeração irregular de pessoas e à inobservância das demais medidas sanitárias obrigatórias;

CONSIDERANDO que a doença causada pelo Coronavírus afeta sobretudo o sistema respiratório humano e que durante o período contingencial houve incremento em demandas envolvendo questões de saúde mental e poluição sonora, supostamente decorrentes e agravadas pelas restrições impostas à sociedade, a exemplo do distanciamento social, recolhimento domiciliar e vulnerabilidade socioeconômica.

CONSIDERANDO que a Lei 9.504/97 prevê que constitui captação de sufrágio (a popular compra de votos), “a doação, o oferecimento, a promessa, ou a entrega, pelo candidato, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza,

inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.”

CONSIDERANDO que o Código Eleitoral, no artigo 229, considera crime e prevê pena de reclusão de até quatro anos e pagamento de multa: “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.”

CONSIDERANDO que art. 268 do Código Penal versa acerca da infração de medida sanitária preventiva, nos seguintes termos: Art. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa;

RECOMENDAR ao Candidato à reeleição para o cargo de Prefeito do Município de Sandolândia, Radilson Pereira Lima e à “Coligação Sandolândia no Caminho Certo” para que:

ITEM 1) Se abstenham de realizar no dia 13/11/2020, às 18h00min, reunião de campanha política eleitoral na Fazenda São Pedro, de propriedade de Adalberto Leme de Andrade, sem observar as medidas necessárias ao controle na disseminação da pandemia do novo coronavírus, sujeitando todos os participantes à necessidade de realizar o distanciamento social, o uso obrigatório de máscaras, além de:

a.1) Evitem contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão, etc.) durante todo o período da campanha eleitoral. Mas, caso haja, excepcionalmente, qualquer tipo de contato acima referido, faça a imediata higienização das mãos através de lavagem com água e sabão ou álcool em gel.

a.2) Realizem reuniões presenciais somente com obediência da regra de ocupação da área de 4 m2 por pessoas, fazendo uso correto da máscara e da higienização das mãos por todos os participantes;

a.3) Observem, no caso de reuniões presenciais, o limite máximo de 100(cem) pessoas, desde que, respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros por pessoa. Cada participante deve ocupar espaço de 4 m2 (quatro metros quadrados) (Exemplo: área livre de 32 m2 / 4 m2 =8 pessoas no máximo);

a.4) O espaço para a realização da reunião deverá ser aberto ou semiaberto dando prioridade para a ventilação natural no local, priorizando a circulação de ar. Excepcionalmente, se a reunião ocorrer em local fechado, deverão ser mantidas portas e janelas abertas;

a.5) As cadeiras devem estar disponibilizadas de forma a atender o distanciamento de 2 (dois) metros em cada uma das laterais e frente. Em locais onde as cadeiras forem fixas, deve-se isolar assentos intercalados para se garantir o distanciamento de 2 (dois) metros entre os participantes;

a.6) Realizar a limpeza da área interna e externa através da desinfecção com hipoclorito de sódio de 0,1 a 0,5%, mediante borrifação na altura de 1,80 metros (diluição de 250 ml de água sanitária para 750 ml de água);

a.7) Realizar frequente desinfecção com álcool 70% ou hipoclorito de sódio de 0,1 a 0,5% com fricção de superfícies expostas, como balcões, maçanetas, corrimãos, interruptores, torneiras, mobiliários (mesas, cadeiras, etc.), equipamentos e componentes de informática (teclado, mouse, etc.) equipamentos eletrônicos e de telefonia, como rádio transmissores, celulares, elevadores, entre outros.

a.8) No que toca aos banheiros disponíveis em locais de reunião:

1) Demarcar o piso para a orientação do distanciamento mínimo de 2 (dois) metros nos halls de entrada dos banheiros;

2) Disponibilizar nos banheiros água e sabão ou sabonete líquido para higienização das mãos, papel toalha, papel higiênico e lixeiras



com tampa e pedal;

- 3) Disponibilizar colaborador para controle do acesso ao banheiro;
- 4) Instalar dispensadores de álcool a 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela Anvisa, para higienização de assentos sanitários;
- 5) Orientar que a higienização do assento sanitário deve ser prévia à sua utilização;
- 6) Orientar que a descarga deve ser acionada com a tampa do vaso sanitário fechada.

ITEM 2) Que, para a referida reunião de campanha política eleitoral e todas as outras programadas, seja devidamente observado as instruções e orientações dispostas no Plano de Segurança Sanitária – Eleições Municipais 2020 do Tribunal Superior Eleitoral, o Parecer Técnico nº 28/2020, do Comitê Extraordinário COVID-19 da Universidade Federal do Tocantins e a Resolução nº 30/2020, do TRE que regulamenta a atuação da justiça eleitoral e o exercício do poder de polícia dos juízes eleitorais frente aos atos de campanha que violem orientações de medidas sanitárias para as Eleições 2020;

ITEM 3) Que durante a reunião de campanha política eleitoral que será realizada no dia 13/11/2020, às 18h00min, na Fazenda São Pedro, de propriedade de Adalberto Leme de Andrade, se abstenham de distribuir e promover churrasco com distribuição de bebidas em troca de votos;

ITEM 4) Que encaminhem à Promotoria de Justiça Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral, em até 05 (cinco) dias após o evento reunião de campanha política eleitoral que será realizada no dia 13/11/2020, às 18h00min, na Fazenda São Pedro, de propriedade de Adalberto Leme de Andrade, cópia dos documentos, recibos e da prestação de contas que comprovem os gastos de campanha referentes à oferta de comida e bebidas do evento, inclusive especificando se a pessoa de Adalberto Leme de Andrade fez doação em dinheiro para a campanha eleitoral.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

ENCAMINHE-SE cópia presente Recomendação ao Comando da Polícia Militar de Sandolândia-TO para conhecimento, solicitando a adoção das medidas necessárias visando averiguar a ocorrência de qualquer ilícito penal no evento reunião eleitoral a ser realizado pela “Coligação Sandolândia no Caminho Certo”, previsto para o dia 13/11/2020, às 18h00min, na Fazenda São Pedro, de propriedade de Adalberto Leme de Andrade.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, bem como resposta em relação ao ITEM 4, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação, no endereço eletrônico: priscillaferreira.mpto.mp.br.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e publique-se.

Figueirópolis/TO, 12 de novembro de 2020.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 16/2020

Referência: Notícia de Fato nº 2020.0006687

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada por cidadão residente no município de Figueirópolis noticiando que estava programado uma carreta de fins eleitorais para ocorrer no município de Figueirópolis-TO, mesmo diante da atual situação de pandemia por coronavírus que assola o mundo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 10, da Portaria PGR nº 1/2020, que estabelece orientações para o Ministério Público Eleitoral, no curso das Eleições Municipais de 2020, relativas às medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19); CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (SARS-COV-2), causadora COVID-19, constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que o artigo 10 da Portaria PGE 01/2020 prevê que “os membros do Ministério Público Eleitoral deverão expedir recomendações aos partidos políticos e candidatos, para que, durante as campanhas e no dia das eleições, observem e cumpram as medidas higiênicas-sanitárias necessárias à prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), observadas as particularidades locais, consignadas pelas autoridades competentes via decreto do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal, ou atos administrativos da Secretaria de Saúde estadual ou municipal. Parágrafo único. Poderão os membros sugerir a adoção das seguintes medidas a que se refere o caput: I – evitar eventos que ocasionem aglomeração de pessoas, como caminhadas, carreatas, comícios, reuniões; II – evitar o uso e compartilhamento de informes impressos como cartilhas, jornais, santinhos, dando preferência ao marketing digital; III – observar os cuidados sanitários nos comitês ou locais de reuniões político-partidárias, como distanciamento entre as pessoas, uso de máscaras faciais, disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos; IV – evitar o contato físico com o eleitor”;

CONSIDERANDO as medidas excepcionais adotadas pelo Governo Estadual do Tocantins /Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins / Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual –SES-TO, necessárias para conter à disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de Segurança Sanitária – Eleições Municipais 2020 do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico no 28/2020, do Comitê Extraordinário COVID-19 da Universidade Federal do Tocantins, quanto às medidas a serem adotadas nas campanhas eleitorais e na propaganda eleitoral para evitar o contágio e transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente



de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 3º, III-A, 3º-A e seguintes da Lei Federal nº 13.979/2020, com alterações da Lei 14.019/20, cujos vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional, é obrigatória a utilização de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, entre outros;

CONSIDERANDO que, apesar da retomada de várias atividades, a pandemia de coronavírus persiste e devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto a evitar situações de aglomeração e à manutenção de distância segura entre as pessoas em lugares públicos e de convívio social, conforme determina a Portaria nº 1.565, de 18 de junho de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que os atos de campanha eleitoral não poderão violar as orientações de medidas sanitárias para as Eleições 2020 no Tocantins, e que é necessário o planejamento e coordenação entre as coligações, partidos e candidatos, Justiça Eleitoral e Polícia Militar, para a prática dos atos políticos, a fim de evitar o incremento e disseminação da pandemia por COVID-19;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2020 – TRE que regulamenta a atuação da justiça eleitoral e o exercício do poder de polícia dos juízes eleitorais frente aos atos de campanha que violem orientações de medidas sanitárias para as Eleições 2020, determina no Art. 1º que os partidos e coligações, por seus representantes, bem como os candidatos deverão adotar as medidas necessárias para que os atos de propaganda e de campanha em geral atendam integralmente às recomendações estabelecidas pelas autoridades sanitárias, de forma a minimizar o risco de transmissão do Covid-19, em especial, quanto ao uso de máscaras, ao distanciamento social e ao limite de público máximo de 100 (cem) pessoas por evento;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2020–TRE dispõe no art. 3º que “Os juízes eleitorais, de ofício ou por provocação, no exercício do poder de polícia, deverão coibir atos de campanha que violem as regulamentações sanitárias, podendo fazer uso, inclusive, se necessário, do auxílio de força policial.”

CONSIDERANDO que nos termos do art 347 do Código Eleitoral configura crime o descumprimento de decisões judiciais para restauração da ordem, no que se refere à aglomeração irregular de pessoas e à inobservância das demais medidas sanitárias obrigatórias;

CONSIDERANDO que a doença causada pelo Coronavírus afeta sobretudo o sistema respiratório humano e que durante o período contingencial houve incremento em demandas envolvendo questões de saúde mental e poluição sonora, supostamente decorrentes e agravadas pelas restrições impostas à sociedade, a exemplo do distanciamento social, recolhimento domiciliar e vulnerabilidade socioeconômica.

CONSIDERANDO que em razão do processo eleitoral, para a realização de propagandas políticas e mobilizações sociais é comum que candidatos, partidos e coligações se utilizem da emissão de ruídos sonoros (carros de som, trios-elétricos, carreatas, soltura de fogos de artifício com estampido), como instrumentos para a promoção das candidaturas.

CONSIDERANDO que a emissão de ruídos que ultrapassam os limites legais e que afeta a saúde física e mental da população é considerada poluição sonora;

CONSIDERANDO que boa parte da população local ainda se encontra em isolamento, sobretudo crianças, pessoas idosas,

hipertensas, cardiopatas, grávidas e outros integrantes do grupo de risco, ou mesmo, em situação de convalescença, as quais devem ver respeitado o seu direito à saúde, notadamente por meio do respeito ao sossego e acesso a ambiente saudável para que melhor e mais rapidamente possam se recuperar;

CONSIDERANDO a necessidade de respeito às pessoas com transtorno do espectro do autismo que, segundo esclarece a Associação Brasileira de Autismo (ABRA), ostentam hipersensibilidade auditiva que, em situações como a de soltura de fogos de artifício ensejam alterações sensoriais tamanhas a ponto de causarem dor e reações violentas pelos portadores, cujas consequências podem levar, até mesmo à ofensa da própria ou da integridade física de terceiros.

CONSIDERANDO ainda, que a fumaça oriunda da soltura de fogos de artifício podem agravar quadros de Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção pela sociedade e pelo Poder Público de medidas preventivas para evitar a desnecessária sobrecarga do já saturado sistema público de saúde;

CONSIDERANDO que a utilização de carro de som durante o período de distanciamento social, em que as pessoas estão confinadas em seus lares, é inconveniente e perturbador;

CONSIDERANDO que no período eleitoral é permitida a utilização de carros de som para a divulgação da propaganda política apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, observando-se o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e desde que respeitadas as vedações legais previstas no §3º do art. 38 da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que o art. 228 do Código Brasileiro de Trânsito disciplina que usar em veículo equipamento de som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN caracteriza infração grave, sujeita a multa e retenção do veículo para regularização.

CONSIDERANDO que a Lei das Contravenções Penais, de nº 3.888/41, define em seu art.42, que perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheio: com gritaria ou algazarra; ou abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; configura tipo penal punível com pena de “prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa.”

CONSIDERANDO que o Código Eleitoral no seu art. 243, IV e VI, dispõe que não será tolerada propaganda de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública, bem como que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos.

CONSIDERANDO motivações acima declinadas, dada a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde mental dos cidadãos que permanecem cumprindo as medidas de distanciamento social e a necessidade de evitar maior propagação do Coronavírus no Município de Figueirópolis;

RESOLVE RECOMENDAR:

1 – AOS DIRIGENTES DOS PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES DOS MUNICÍPIOS DE FIGUEIRÓPOLIS/TO:

Que observem as medidas necessárias ao controle na disseminação da pandemia do novo coronavírus e respeito aos sujeitos especiais tutelados por nossa legislação especialmente por meio das seguintes ações:

a) que os atos de propaganda eleitoral passíveis de gerar aglomeração de pessoas (como carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, confraternizações), sejam realizados mediante planejamento que



atendam às normas vigentes em razão da pandemia decorrente do Covid-19, observando a necessidade de verificação do distanciamento social, além do uso obrigatório de máscaras pelos participantes e a necessária advertência neste sentido. Sendo que:

Nas Passeatas deverão:

Evitar aglomerações; Obrigatoriedade do uso de máscaras; Obrigatoriedade das medidas de proteção individual, como a etiqueta respiratória ao tossir ou espirrar; Manter o distanciamento obrigatório de 1,5 m entre as pessoas; Evitar compartilhamento de objetos, a exemplo de microfones, celulares, canetas, entre outros; Redobrar os cuidados durante a alimentação, se houver; Em caso de formação de filas para adentrar aos locais, ordená-las, mantendo distanciamento de 1,5 m entre as pessoas. Utilizar demarcação no chão a fim de manter o ordenamento das filas, assegurando o distanciamento preconizado pela Organização Mundial da Saúde(OMS).

Nas Carreatas deverão:

Obrigatoriedade do uso de máscaras; Obrigatoriedade das medidas de proteção individual, como a etiqueta respiratória ao tossir ou espirrar; Manter os veículos com as janelas abertas, permitindo circulação do ar; Realizar a desinfecção do veículo antes e após o seu uso, com soluções sanitizantes, de acordo com orientações do fabricante. Priorizar superfícies de maior contato: maçanetas, janelas, poltronas, painel, câmbio, travas e áreas de apoio; Redução de 50% da capacidade de ocupação por veículo, garantindo o distanciamento entre as pessoas; Obrigatoriedade da disposição de álcool em gel a 70%, por passageiro; Evitar compartilhamento de objetos, a exemplo de microfones, celulares, canetas, entre outros; Redobrar os cuidados durante a alimentação, se houver; Em caso de formação de filas para adentrar aos locais dos comícios, ordená-las, mantendo distanciamento de 1,5 m entre as pessoas. Utilizar demarcação no chão a fim de manter o ordenamento das filas, assegurando o distanciamento preconizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Proibido a distribuição de panfletos, folhetos, adesivos, entre outros.

Nas reuniões deverão:

a) Evitem contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão, etc.) durante todo o período da campanha eleitoral. Mas, caso haja, excepcionalmente, qualquer tipo de contato acima referido, faça a imediata higienização das mãos através de lavagem com água e sabão ou álcool em gel.

b) Realizem reuniões presenciais somente com obediência da regra de ocupação da área de 4 m² por pessoas, fazendo uso correto da máscara e da higienização das mãos por todos os participantes;

c) Observem, no caso de reuniões presenciais, o limite máximo de 100(cem) pessoas, desde que, respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros por pessoa. Cada participante deve ocupar espaço de 4 m² (quatro metros quadrados) (Exemplo: área livre de 32 m² / 4 m² =8 pessoas no máximo);

d) O espaço para a realização da reunião deverá ser aberto ou semiaberto dando prioridade para a ventilação natural no local, priorizando a circulação de ar. Excepcionalmente, se a reunião ocorrer em local fechado, deverão ser mantidas portas e janelas abertas;

e) As cadeiras devem estar disponibilizadas de forma a atender o distanciamento de 2 (dois) metros em cada uma das laterais e frente. Em locais onde as cadeiras forem fixas, deve-se isolar assentos intercalados para se garantir o distanciamento de 2 (dois) metros entre os participantes;

f) Realizar a limpeza da área interna e externa através da desinfecção com hipoclorito de sódio de 0,1 a 0,5%, mediante borrifação na altura

de 1,80 metros (diluição de 250 ml de água sanitária para 750 ml de água);

g) Realizar frequente desinfecção com álcool 70% ou hipoclorito de sódio de 0,1 a 0,5% com fricção de superfícies expostas, como balcões, maçanetas, corrimãos, interruptores, torneiras, mobiliários (mesas, cadeiras, etc.), equipamentos e componentes de informática (teclado, mouse, etc.) equipamentos eletrônicos e de telefonia, como rádio transmissores, celulares, elevadores, entre outros.

h) No que toca aos banheiros disponíveis em locais de reunião:

1) Demarcar o piso para a orientação do distanciamento mínimo de 2 (dois) metros nos halls de entrada dos banheiros;

2) Disponibilizar nos banheiros água e sabão ou sabonete líquido para higienização das mãos, papel toalha, papel higiênico e lixeiras com tampa e pedal;

3) Disponibilizar colaborador para controle do acesso ao banheiro;

4) Instalar dispensadores de álcool a 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela Anvisa, para higienização de assentos sanitários; lização;

5) Orientar que a higienização do assento sanitário deve ser prévia à sua utilização;

6) Orientar que a descarga deve ser acionada com a tampa do vaso sanitário fechada.

2 – AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS:

a) Que oriente toda a equipe de fiscalização do Município para, de forma diária e permanente, fiscalizar, orientar e tomar as medidas de condução à Delegacia dos candidatos para lavratura de procedimento investigatório por descumprimento ao artigo 268 do CPB, daqueles que não estiverem cumprindo os termos do Decreto Estadual e Decreto Municipal, no que pertine à utilização de máscaras de proteção nas vias públicas e locais de acesso ao público, bem como proibição de aglomerações;

b) Que orientem toda a equipe de fiscalização da Vigilância Sanitária, de forma diária e permanente, a fiscalizar, orientar e notificar os candidatos que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estadual e Municipal, no que pertine à utilização de máscaras de proteção e proibição de aglomerações.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação, no endereço eletrônico: priscillaferreira.mpto.mp.br.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe cópia para o Presidente da Câmara de Vereadores de Figueirópolis, Delegado de Polícia de Civil de Figueirópolis/TO e ao Comandante da Polícia Militar, para conhecimento e divulgação.

Figueirópolis/TO, 05 de novembro de 2020.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça



RECOMENDAÇÃO Nº 17/2020

Referência: Notícia de Fato nº 2020.0006687

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; CONSIDERANDO as medidas excepcionais adotadas pelo Governo Estadual do Tocantins /Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins / Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual –SES-TO, necessárias para conter à disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico no 28/2020, do Comitê Extraordinário COVID-19 da Universidade Federal do Tocantins, quanto às medidas a serem adotadas nas campanhas eleitorais e na propaganda eleitoral para evitar o contágio e transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que os atos de campanha eleitoral não poderão violar as orientações de medidas sanitárias para as Eleições 2020 no Tocantins, e que é necessário o planejamento e coordenação entre as coligações, partidos e candidatos, Justiça Eleitoral e Polícia Militar, para a prática dos atos políticos, a fim de evitar o incremento e disseminação da pandemia por COVID-19;

CONSIDERANDO que a doença causada pelo Coronavírus afeta sobretudo o sistema respiratório humano e que durante o período contingencial houve incremento em demandas envolvendo questões de saúde mental e poluição sonora, supostamente decorrentes e agravadas pelas restrições impostas à sociedade, a exemplo do distanciamento social, recolhimento domiciliar e vulnerabilidade socioeconômica.

CONSIDERANDO que em razão do processo eleitoral, para a realização de propagandas políticas e mobilizações sociais é comum que candidatos, partidos e coligações se utilizem da emissão de ruídos sonoros (carros de som, trios-elétricos, carreatas, soltura de fogos de artifício com estampido), como instrumentos para a promoção das candidaturas;

CONSIDERANDO que a emissão de ruídos que ultrapassam os limites legais e que afeta a saúde física e mental da população é considerada poluição sonora;

CONSIDERANDO que boa parte da população local ainda se encontra em isolamento, sobretudo crianças, pessoas idosas, hipertensas, cardiopatas, grávidas e outros integrantes do grupo de risco, ou mesmo, em situação de convalescença, as quais devem ver respeitado o seu direito à saúde, notadamente por meio do respeito ao sossego e acesso a ambiente saudável para que melhor e mais rapidamente possam se recuperar;

CONSIDERANDO a necessidade de respeito às pessoas com transtorno do espectro do autismo que, segundo esclarece a Associação Brasileira de Autismo (ABRA), ostentam hipersensibilidade auditiva que, em situações como a de soltura de fogos de artifício

ensejam alterações sensoriais tamanhas a ponto de causarem dor e reações violentas pelos portadores, cujas consequências podem levar, até mesmo à ofensa da própria ou da integridade física de terceiros.

CONSIDERANDO ainda, que a fumaça oriunda da soltura de fogos de artifício podem agravar quadros de Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção pela sociedade e pelo Poder Público de medidas preventivas para evitar a desnecessária sobrecarga do já saturado sistema público de saúde;

CONSIDERANDO que a utilização de carro de som durante o período de distanciamento social, em que as pessoas estão confinadas em seus lares, é inconveniente e perturbador;

CONSIDERANDO que a Lei das Contravenções Penais de nº 3.888/41, define em seu art.42, que perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheio: com gritaria ou algazarra; ou abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; configura tipo penal punível com pena de “prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa.”

CONSIDERANDO motivações acima declinadas, dada a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde mental dos cidadãos que permanecem cumprindo as medidas de distanciamento social e a necessidade de evitar maior propagação do Coronavírus no Município de Figueirópolis-TO;

RESOLVE

RECOMENDAR aos Dirigentes dos Partidos Políticos e Coligações dos Municípios de Figueirópolis/TO que se abstenham de soltar de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos sonoros e estampidos durante o período de campanha eleitoral, em respeito às pessoas convalescentes, hospitalizadas, crianças, idosos, pessoas com transtorno do espectro autista e animais, os quais são extremamente prejudicados pela agressividade sonora dos estouros, especialmente, já havendo recursos mais modernos (artefatos pirotécnicos SEM emissão de ruídos) à disposição no mercado.

OBSERVA-SE que a conduta de soltar fogos de artifícios e estampidos, provocando poluição sonora configura crime previsto no art. 42 da Lei das Contravenções Penais e art. 54 da Lei dos Crimes Ambientais, conforme circunstância em derredor do crime.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação, no endereço eletrônico: priscillaferreira.mpto.mp.br.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe cópia para o Delegado de Polícia de Civil de Figueirópolis/TO e ao Comandante da Polícia Militar, para conhecimento e divulgação.

Figueirópolis/TO, 10 de novembro de 2020.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça



02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO

Processo: 2020.0001591

Referência: Procedimento Investigatório Criminal

Objeto: Investigar o não recolhimento de contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais da Câmara, relativos ao período de abril a junho de 2019, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal Edilson Tavares e do ex tesoureiro Marcelo da Costa Gomes, subsumindo-se, a princípio, ao delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do CP).

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação aportada nesta Promotoria de Justiça, na data de 10.03.2020, pelos Vereadores Cirilo Douglas Pereira Aguiar, Eudes Dinis da Silva e Pedro Coelho da Silva, em face do Vereador, Edilson Lima Tavares, atual Presidente da Casa Legislativa Municipal e do ex-tesoureiro Marcelo da Costa Gomes, para apurar suposta prática dos delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), relativas ao período de abril a julho de 2019.

Aduzem os representantes que tomaram conhecimento de que a Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO foi vítima de crimes supostamente praticados pelo Tesoureiro Marcelo da Costa Gomes em conluio com o então presidente, por meio da imprensa estadual. E, por comentários internos na Casa, que o referido somente havia registrado Boletim de Ocorrência contra o tesoureiro, em razão dos fatos, para se esquivar de futura responsabilização.

Asseveram que, diante da situação e do abalo sofrido à imagem da Câmara, protocolaram um pedido de afastamento temporário do Presidente, para que não houvesse qualquer interferência nas investigações, pois já haviam comentários de ocultação de provas, todavia, "uma manobra sórdida em conluio com outros vereadores o presidente conseguiu rejeitar o pedido, inclusive com votação dupla de um dos vereadores o Senhor NATAN FONTES DA SILVA", este, que afirmam ser configurador de ato atentatório às investigações, demonstrando a existência de indícios de crimes.

Pontuam ser necessária a instauração de procedimento ministerial na seara criminal, com o requerimento de afastamento temporário, do representado, Vereador Edilson Lima Tavares, da atual função de Presidente da Câmara, enquanto durar as investigações, pois das provas juntadas à esta, é clarividente a existência de crimes praticados contra a Administração Pública, tais como: "peculato, prevaricação, corrupção passiva, obstrução à justiça, fraude processual, formação de quadrilha ou bando, dentre outros, além de atos de improbidade administrativa".

Por fim, no sentido de dar uma resposta à comunidade, buscaram este Órgão Ministerial, e por considerar que as demandas (notícias-crime) correm por distribuição ao Promotor Competente, requereram o envio desta ao Promotor Criminal, com atuação na Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, a imediata instauração de PIC, o requerimento em caráter liminar do afastamento provisório do representado e, que lhes seja informado as medidas adotadas ao caso posto.

Oficiado (evento 3), o Gerente Executivo do INSS de Miracema do Tocantins, por meio do Ofício-28.001.030/007/2020, de 17.03.2020 (evento 4), informou que não possui acesso às informações quanto

ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em razão de limitação no próprio sistema. Portanto, sugeriu o encaminhamento da solicitação à Receita Federal.

Devidamente oficiado (evento 2), o Presidente da Câmara de Vereadores de Miracema do Tocantins/TO, por meio do OFÍCIO/GAB/PRES/Nº 026/2020, de 31.03.2020 (evento 6), sustentou que não há indícios de apropriação indébita previdenciária, pois as parcelas foram descontadas pelo próprio Município. E, quanto aos comprovantes para inclusão no SICAP/AP, dos meses de 04 a 06.2019, alega que foram adulterados pelo ex-tesoureiro, Marcelo da Costa, no intuito de enganar a equipe administrativa e contábil. Por sua vez, em resposta ao OFÍCIO Nº 092/2020/GAB/2ª PJM, de 16.03.2020 (evento 5), Marcelo da Costa Gomes se manifestou por meio de seu advogado, elevando que durante o período em que foi tesoureiro na Casa (02.01.2017 a 21.08.2019), todo pagamento feito foi ordenado pelo então presidente, Vereador Edilson Tavares. Ademais, afirmou que os valores transferidos para sua conta pessoal, foram utilizados para o pagamento de dívidas de responsabilidade da Câmara (evento 7).

Em 2 de Agosto de 2020, determinou-se a prorrogação do prazo de investigação nos presentes autos de Procedimento Investigatório Criminal, tendo em vista a necessidade da realização de diligências imprescindíveis à instrução do feito (evento 8).

Oficiado (evento 10), o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 257/GAB/DRF/PAL/TO, de 14.08.2020 (evento 13), informou que não consta divergências entre os valores declarados e os valores efetivamente recolhidos, no período de abril de 2019 a julho de 2019, em relação à Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO.

Oficiado (evento 11), o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio do Ofício nº 676/2020 GABPRES, de 12.08.2020, informou que após consulta realizada no sistema e-Contas, constatou-se o Processo nº 15670/2019, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, para apurar possíveis irregularidades e ilegalidades ocorridas no exercício de 2019.

Oficiada (evento 17), a 1ª Divisão Especializada de Repressão ao Crime Organizado DEIC/ Palmas, por meio do Ofício nº 451/2020, de 15.10.2020, a inexistência naquele órgão quanto ao Inquérito Policial que trata acerca das investigações do objeto perseguido nos presentes autos.

É imperioso apregoar que encontra-se em trâmite no sistema e-proc, os autos Inquérito Policial nº 0002414-53.2019.827.2725, autuado em 03.09.2019, pela Polícia Civil de Miracema do Tocantins – TO, cujo objeto é idêntico ao perseguido nos presentes autos de Procedimento Investigatório Criminal, não tendo, ainda, a Autoridade de Polícia Civil procedido ao seu Relatório Final, na medida em que o mesmo encontra-se pendente de conclusão (evento 20).

Outrossim, quanto ao Processo nº 15670/2019, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Tomada de Contas Especial de irregularidades e possíveis ilegalidades com desvio do duodécimo da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, em desfavor de Marcelo da Costa Gomes, para apuração de possível dano ao erário no valor R\$ 412.307,80, este encontra-se em fase inicial perante a Corte de Contas, de modo que, em 3 de agosto de 2020, foi proferido despacho da 6ª Relatoria determinando a realização da citação por parte do setor de Diligências da respectiva Corte (evento 20).

É o relatório do necessário.

Da análise dos autos, verifico que pende de conclusão as



diligências determinadas no curso do presente procedimento e outras imprescindíveis para o esclarecimento dos pontos referidos na representação formulada, a fim de que seja dirimida a medida mais adequada para a sua resolução.

Desse modo, considerando ser imprescindível a conclusão das referidas diligências para o deslinde do feito, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Investigatório Criminal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no artigo 13, caput, da Resolução CNMP nº 181/2017[1] e do art. 14 da Resolução nº 001/2013/CPJ[2], devendo tais circunstâncias[3] serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias:

1) aguarde-se a conclusão das investigações nos autos do Inquérito Policial nº 0002414-53.2019.827.2725, autuado em 03.09.2019, pela Polícia Civil de Miracema do Tocantins – TO, cujo objeto é idêntico ao perseguido nos presentes autos de Procedimento Investigatório Criminal, realizando pesquisa no sítio eletrônico Tribunal de Justiça do Tocantins (e-proc), a fim de verificar o andamento do feito;

2) aguarde-se a conclusão das investigações nos autos do Processo nº 15670/2019, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Tomada de Contas Especial de irregularidades e possíveis ilegalidades com desvio do duodécimo da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, em desfavor de Marcelo da Costa Gomes, para apuração de possível dano ao erário no valor R\$ 412.307,80, de modo que este encontra-se em fase inicial perante a Corte de Contas, realizando pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado e-contas, a fim de verificar o andamento do feito;

Após, devolvam os autos à esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

[1]O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela condução [...].

[2] As investigações deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, se necessário, prorrogações por iguais períodos, mediante motivação nos autos.

[3]Prorrogação e novo prazo.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 13 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO

Processo: 2020.0001590

Referência: Procedimento Investigatório Criminal

Objeto: investigar possível desvio de dinheiro público no âmbito da Câmara de Vereadores de Miracema do Tocantins, fato atribuído aos investigados Edilson Tavares (presidente da Câmara), Marcelo da Costa Gomes (ex-tesoureiro), Maria Bala, Dr. Ricardo, Núbio Gomes e Natan Fontes, todos vereadores do Município de Miracema do Tocantins, subsumindo-se, a princípio, aos delitos de peculato (art.

312, “caput”, do CP) e corrupção passiva (artigo 317, “caput”, do CP). Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação aportada nesta Promotoria de Justiça, na data de 10.03.2020, pelos Vereadores Cirilo Douglas Pereira Aguiar, Eudes Dinis da Silva e Pedro Coelho da Silva, em face dos Vereadores Edilson Lima Tavares (Presidente da Casa Legislativa Municipal), Marcelo da Costa Gomes (ex-tesoureiro), Maria Bala, Dr. Ricardo, Núbio Gomes e Natan Fontes, para apurar suposta prática dos crimes de peculato (art. 312, caput, do CP) e corrupção passiva (art. 317, caput do CP), no âmbito da Câmara de Vereadores de Miracema do Tocantins/TO.

Aduzem os representantes que tomaram conhecimento de que a Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO foi vítima de crimes supostamente praticados pelo Tesoureiro Marcelo da Costa Gomes em conluio com o então presidente, por meio da imprensa estadual. E, por comentários internos na Casa, que o referido somente havia registrado Boletim de Ocorrência contra o tesoureiro, em razão dos fatos, para se esquivar de futura responsabilização.

Asseveram que, diante da situação e do abalo sofrido à imagem da Câmara, protocolaram um pedido de afastamento temporário do Presidente, para que não houvesse qualquer interferência nas investigações, pois já haviam comentários de ocultação de provas, todavia, “uma manobra sórdida em conluio com outros vereadores o presidente conseguiu rejeitar o pedido, inclusive com votação dupla de um dos vereadores o Senhor NATAN FONTES DA SILVA”, este, que afirmam ser configurador de ato atentatório às investigações, demonstrando a existência de indícios de crimes.

Pontuam ser necessária a instauração de procedimento ministerial na seara criminal, com o requerimento de afastamento temporário, do representado, Vereador Edilson Lima Tavares, da atual função de Presidente da Câmara, enquanto durar as investigações, pois das provas juntadas à esta, é clarividente a existência de crimes praticados contra a Administração Pública, tais como: “peculato, prevaricação, corrupção passiva, obstrução à justiça, fraude processual, formação de quadrilha ou bando, dentre outros, além de atos de improbidade administrativa”.

Por fim, no sentido de dar uma resposta à comunidade, buscaram este Órgão Ministerial, e por considerar que as demandas (notícias-crime) correm por distribuição ao Promotor Competente, requereram o envio desta ao Promotor Criminal, com atuação na Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, a imediata instauração de PIC, o requerimento em caráter liminar do afastamento provisório do representado e, que lhes seja informado as medidas adotadas ao caso posto.

Oficiados (eventos 2 ao 7), os Vereadores Edilson Lima Tavares (Presidente), Ricardo Rocha Coelho, Hadul de Carvalho Alencar Bucar (“Maria da Bala”), Núbio Gomes de Oliveira e Natan Fontes da Silva manifestaram-se alegando o total desconhecimento quanto à prática dos delitos nestes descritos, e informando que em relação ao ex-tesoureiro Marcelo da Costa Gomes, “todas as medidas cabíveis foram devidamente tomadas, inclusive, já há ações judiciais em andamento, Tomada de Contas Especial também em andamento no Tribunal de Contas do Estado, bem como inquérito policial em curso”. Ademais, anexaram os contra cheques dos investigados, relativos ao ano de 2019, e o Decreto Legislativo nº 056/2019, de 21.08.2019, de exoneração de Marcelo da Costa Gomes da função de Tesoureiro (evento 10).

Devidamente oficiado (evento 9), o ex-tesoureiro Marcelo da Costa manifestou-se aos autos informando que todo o pagamento realizado por ele, no período de 02.01.2017 a 21.08.2019, foi ordenado pelo



Presidente Edilson Tavares. Além disso, que os valores transferidos da conta da Câmara para a sua conta pessoal foram utilizados para o pagamento das despesas da Casa de Leis, estes totalizando o valor de R\$ 39.352,40 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) e, que também foram pagos através da Caixa Econômica Federal o consignado dos servidores da Câmara nos dias dia 26.12.2018 e 05.06.2019. Ademais, informou que se apresentou à Delegacia de Polícia – DRACMA em Palmas/TO, para depoimento, fornecimento de documentos e do aparelho celular para perícia (evento 11).

Oficiado (evento 8), o Gerente do Banco do Brasil solicitou o fornecimento dos CPFs dos investigados, para fins de atendimento da solicitação requerida (evento 12).

Em 31 de Agosto de 2020, determinou-se a prorrogação do prazo de investigação nos presentes autos de Procedimento Investigatório Criminal, tendo em vista a necessidade da realização de diligências imprescindíveis à instrução do feito (evento 13).

Oficiado (evento 15), o gerente da Caixa Econômica Federal solicitando o fornecimento dos extratos de pagamentos de consignados dos servidores da Câmara de Vereadores do município de Miracema do Tocantins (CNPJ nº 37.419.363/0001-76), no período de 12.2018 a 08.2019, até o presente momento não se obteve resposta.

Oficiada (evento 18), a Divisão Especializada de Repressão à Corrupção DECOR/ Palmas, por meio do Ofício nº 427/2020, de 10.09.2020, informou que quanto aos autos do Inquérito Policial nº 0002414-53.2019.827.2725, relativo ao objeto perseguido nos presentes autos de Procedimento Investigatório Criminal, que os mesmos foram remetidos à 68ª Delegacia de Polícia Civil de Miracema do Tocantins/TO (evento 19).

Oficiado (evento 17), o gerente do Banco do Brasil, até o presente momento, manteve-se silente quanto às informações solicitadas.

Oficiado (evento 21) o Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), manifestou-se nos seguintes termos: (...) considerando que a 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, na pessoa do Promotor Dr. Juan Rodrigo de Carneiro Aguirre, é a Promotoria com atribuição para o feito, e ainda considerando que já existe Inquérito Policial instaurado para o feito, determino que seja oficiado à 1ª Promotoria de Justiça de Miracema para manifestação quanto à colaboração deste Grupo Especializado, e, em caso positivo, de que forma o grupo poderia ser útil nas investigações levadas a efeito, se acompanhando inquérito já instaurado, ou se por meio de uma força-tarefa entre GAECO, 1ª e 2ª Promotorias de Justiça, com a instauração de investigação própria". (evento 24).

Oficiado (evento 22), o titular da 1ª Promotoria de Justiça Dr. Juan Carneiro Aguirre, informou que em 02.09.2019 foi instaurada notícia de fato no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça, posteriormente, convertida em Procedimento Investigatório Criminal (PIC nº 2019.0005846). Informou, ainda que, encontra-se em tramitação os autos do Inquérito Policial nº 0002414-53.2019.827.2725, e que em ambos os casos, o objeto das investigações são os mesmos fatos perseguidos nos presentes autos de Procedimento Investigatório Criminal (evento 23).

É imperioso apregoar que encontra-se em trâmite no sistema e-proc, os autos Inquérito Policial nº 0002414-53.2019.827.2725, autuado em 03.09.2019, pela Polícia Civil de Miracema do Tocantins – TO, cujo objeto é idêntico ao perseguido nos presentes autos de Procedimento Investigatório Criminal, não tendo, ainda, a Autoridade de Polícia Civil procedido ao seu Relatório Final, na medida em que

o mesmo encontra-se pendente de conclusão.

Outrossim, encontra-se em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o Processo nº 15670/2019 Tomada de Contas Especial de irregularidades e possíveis ilegalidades com desvio do duodécimo da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, em desfavor de Marcelo da Costa Gomes, para apuração de possível dano ao erário no valor R\$ 412.307,80, sendo que este encontra-se em fase inicial perante a Corte de Contas, de modo que, em 3 de agosto de 2020, foi proferido despacho da 6ª Relatoria determinando a realização da citação por parte do setor de Diligências da respectiva Corte, conforme consulta no sistema e-contas.

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, verifico que pende de conclusão as diligências determinadas quando da instauração do presente procedimento e outras imprescindíveis para o esclarecimento dos pontos referidos na representação formulada, a fim de que seja dirimida a medida mais adequada para a sua resolução.

Desse modo, considerando ser imprescindível a conclusão das referidas diligências para o deslinde do feito, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Investigatório Criminal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no artigo 13, caput, da Resolução CNMP nº 181/2017[1] e do art. 14 da Resolução nº 001/2013/CPJ[2], devendo tais circunstâncias[3] serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias:

1) Oficie-se o Gerente Geral da Agência do Banco do Brasil em Miracema do Tocantins/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração e deste Despacho de Prorrogação, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que informe os extratos das contas bancárias de titularidade de Edilson Lima Tavares (CPF: 527.534.681-68), Marcelo da Costa Gomes (CPF: 016.660.621-97), Ricardo Rocha Coelho (CPF: 645.235.431-00), Hadul de Carvalho Bucar Alencar (CPF: 369.646.971-87), Natan Fontes da Silva (CPF: 454.740.441-00) e Núbio Gomes de Oliveira (CPF: 998.981.441-49), bem como da Câmara de Vereadores do Município de Miracema do Tocantins/TO (CNPJ: 37.419.363/0001-76) e, informações referentes aos cheques emitidos, compensados e devolvidos de titularidade desta, todos relativos ao período de janeiro a dezembro de 2019;

2) Oficie-se a Caixa Econômica Federal de Miracema do Tocantins/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração e deste Despacho de Prorrogação, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que forneça os extratos de pagamentos de consignados dos servidores da Câmara de Vereadores do Município de Miracema do Tocantins/TO (CNPJ: 37.419.363/0001-76), no período de 12.2018 a 08.2019;

3) Oficie-se o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração e deste Despacho de Prorrogação, solicitando o acompanhamento integral do andamento dos autos do Inquérito Policial nº 0002414-53.2019.827.2725, cujo objeto é idêntico ao perseguido nos presentes autos de Procedimento Investigatório Criminal.

5) Aguarde-se a conclusão das investigações nos autos do Inquérito Policial nº 0002414-53.2019.827.2725, autuado em 03.09.2019, pela Polícia Civil de Miracema do Tocantins – TO, cujo objeto é idêntico



ao perseguido nos presentes autos de Procedimento Investigatório Criminal, realizando pesquisa no sítio eletrônico Tribunal de Justiça do Tocantins (e-proc), a fim de verificar o andamento do feito;

6) Aguarde-se a conclusão das investigações nos autos do Processo nº 15670/2019, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Tomada de Contas Especial de irregularidades e possíveis ilegalidades com desvio do duodécimo da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, em desfavor de Marcelo da Costa Gomes, para apuração de possível dano ao erário no valor R\$ 412.307,80, de modo que este encontra-se em fase inicial perante a Corte de Contas, realizando pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado e-contas, a fim de verificar o andamento do feito;

7) Pelo sistema eletrônico E-ext, efetue-se a imediata comunicação ao Colégio de Procuradores de Justiça – CPJ, informando a prorrogação do presente Procedimento Investigatório Criminal, pela inteligência dos art. 6º e 17 da Resolução nº 001/2013/CPJ.

Após, havendo ou não respostas, devolvam os autos à esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

[1]O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela condução [...].

[2] As investigações deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, se necessário, prorrogações por iguais períodos, mediante motivação nos autos.

[3] Prorrogação e novo prazo.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 13 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004707

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da remessa a esta Promotoria de Justiça, do inteiro teor dos autos relativo ao Inquérito Policial sob o nº 0001315-24.2014.827.2725 - o qual tramitou perante a Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, com o objetivo de investigar possível ato de improbidade administrativa consubstanciado no uso indevido de bem público, fato supostamente praticado por Thatyana Furtado da Silva e Gean Pereira dos Santos.

Compulsando detidamente os presentes autos, nota-se que, inicialmente, no Juízo criminal, nos autos do Inquérito Policial supramencionado, atribuiu-se à sra. Thatyana Furtado da Silva, a prática dos crimes previstos no artigo 309, do CTb e artigo 180 “caput” do CP, fatos estes supostamente ocorridos em 24/06/2014, conforme consta no Auto de prisão em flagrante delito.

Assim, após a instrução do Inquérito Policial, a 1ª Promotoria de Justiça com atribuição criminal, manifestou-se pelo arquivamento do feito com relação à investigada, sra. Thatyana Furtado da Silva, na medida em que, considerou “que não foi evidenciado o modo

de condução que expusesse a perigo direto (manobras arriscadas, contramão de direção), em tese não se configurou o delito definido no artigo 309 do CTb, razão pela qual, arquivou-se o presente, com base no artigo 29 do Código de Processo Penal”.

E continua: “ Já com relação à suposta receptação, embora tenha se verificado que o veículo constava como furtado no sistema do Detran, evidenciou-se que o mesmo teria sido recuperado e encontrava-se desmontado nas dependências da Prefeitura desta cidade (...) Assim, não se evidencia a procedência ilícita do veículo, razão pela qual arquivou-se o mesmo, pela mesma fundamentação legal acima.” Dessa forma, tem-se que o Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça Criminal, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, na medida em que considerou atípico os ilícitos penais atribuídos à sra. Thatyana Furtado da Silva e o douto juízo criminal acolheu a manifestação do parquet, determinando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Na sequência, os autos foram remetidos para esta Promotoria de Justiça para fins de apuração de eventual ilícito civil consistente no possível uso de bem público, o que, a princípio, foi realizado por intermédio da autuação dos autos do Procedimento nº 213/2014 anexo aos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Em 22/09/2014, adveio decisão determinando o arquivamento dos autos do Procedimento nº 213/2014, de modo que, em 06/03/2017, o Conselho Superior do Ministério Público, ao analisar a referida decisão, determinou a remessa dos autos à 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, para que fossem adotadas as providências quanto à correta instauração do procedimento com a respectiva elaboração da portaria.

Dessa forma, instaurou-se os presentes autos de Inquérito Civil Público para investigar eventual prática de improbidade administrativa consistente no uso indevido de bem público, tendo como investigados Thatyana Furtado da Silva e Gean Pereira dos Santos.

É o breve relato do essencial.

Passo a exarar manifestação meritória.

Pois bem. O presente Inquérito Civil Público objetiva apurar possível ato de improbidade administrativa sobre uso indevido de bem público. Com relação ao investigado Gean Pereira dos Santos, verifica-se que ele, à época dos fatos, era servidor público municipal admitido no serviço público em 02/01/2013, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Urbano. Nota-se que o seu vínculo com o município de Miracema do Tocantins/TO era fundado em Contrato Administrativo Temporário nº 111/2013, tudo conforme documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, por meio do Ofício nº 123/2014, de 1º de agosto de 2014, incluso nos presentes autos de Inquérito Policial.

Ademais, em suas declarações nos autos do Inquérito Policial que subsidia o presente Inquérito Civil Público, asseverou que:

“QUE o declarante informa que a motocicleta Honda CG 125, Chassi: 9C2JC250XWR015394 apreendida é de propriedade da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO e estava sob sua responsabilidade, já que a mesma foi cedida à sua pessoa para trabalho pela prefeitura de Miracema/TO; QUE No mês de fevereiro de 2013, o senhor Rainel Barbosa cedeu a motocicleta para o declarante trabalhar, sendo que a mesma estava jogada



no almoxarifado da garagem central da Prefeitura de Miracema e desmontada, inclusive sem a placa; QUE após receber autorização, pegou as partes da motocicleta e comprou algumas peças levando-a para oficina mecânica denominada Maranhão Motos, próximo à UFT, onde consertaram e montaram a motocicleta (...) QUE na data de 24/06/2014, cedeu a referida motocicleta para sua esposa Thatyana ir para UFT em Miracema/TO onde faz faculdade (...)."

Assim, verifica-se que no ano de 2013, Gean passou a exercer a posse da motocicleta de propriedade do município de Miracema do Tocantins/TO, e que ele a utilizava para o exercício das funções e também para fins particulares.

Lado outro, quanto à Thatyana Furtado da Silva, observa-se que ela à época dos fatos, era servidora pública municipal, admitida no serviço público em 13/02/2013, com lotação na Secretaria de Educação. Nota-se que o seu vínculo com o município de Miracema do Tocantins/TO era fundado em Contrato Administrativo Temporário nº 424/2013, tudo conforme documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, por meio do Ofício nº 123/2014, de 1º de agosto de 2014, incluso nos presentes autos de Inquérito Policial.

Em declarações prestadas na Delegacia de Polícia Civil, Thatyana Furtado da Silva esclareceu o seguinte: "QUE a interroganda confessa ter no dia 24/06/2014, por volta das 21 horas, sido abordada em uma blitz de trânsito na Rua Francisco de Assis Rocha, setor Universitário, nesta cidade, momento em que conduzia o veículo motocicleta Honda CG 125, COR ROXA, PLACA:MXE - 0245, de Palmas/ Tocantins, sem a informação do ano e do modelo, Chassi:9C2JC250XWR015394, e quando exigida a documentação da motocicleta e a CNH, declarou aos policiais não possuir a documentação do veículo e nem a Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão; QUE, informa a interroganda que o veículo apreendido pertence à garagem da Secretaria de Trânsito deste município de Miracema e há uns dois anos, de vez em quando, o companheiro Gean a utiliza no trabalho e também leva o veículo para a residência do casal."

Nesse sentido, constata-se que Thatyana utilizou-se da motocicleta propriedade do município de Miracema do Tocantins para fins pessoais em 24/06/2014.

Analisando individualmente cada conduta, com base nos elementos colhidos nos autos do Inquérito Policial que subsidia o presente feito, tem-se que Gean Pereira dos Santos, no ano de 2013, passou a exercer a posse da motocicleta de propriedade do município de Miracema do Tocantins/TO, e que ele a utilizava para o exercício das funções e também para fins particulares.

No que concerne à conduta da investigada Thatyana Furtado da Silva, e de acordo com os elementos colhidos nos inclusos autos de Inquérito Policial que subsidiam o presente feito, verifica-se que ela utilizou-se da motocicleta propriedade do município de Miracema do Tocantins/TO para fins pessoais em 24/06/2014.

Ocorre que, conforme consta nos autos do referido Inquérito Policial, a motocicleta de propriedade do município de Miracema do Tocantins/TO, foi a ele devidamente restituída, encontrando-se em poder do município, consoante relatado por meio do Ofício nº 123/2014, de 1º de agosto de 2014.

Ademais, analisando detidamente o presente caso concreto, não é

possível detectar/identificar/mensurar, o eventual dano ao erário do município de Miracema do Tocantins/TO, supostamente consistente na utilização indevida de bem público, notadamente, porque não é possível quantificar a quantidade de combustível utilizada no referido veículo automotor; não consta nos autos qualquer informação nesse sentido e o próprio veículo foi devidamente restituído.

Nesse tocante, sabe-se que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei 8.429/92, e notadamente, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie. Veja:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;.

Em regra, para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/92, exige-se a presença do efetivo dano ao erário, exceto no caso da conduta descrita no inciso VIII do art. 10, pois não se exige a presença do efetivo dano ao erário. Isso porque, neste caso, o dano é presumido (dano in re ipsa).

Quanto ao elemento subjetivo, o artigo 10 da Lei nº 8.429/92, exige, ao menos, a culpa grave do agente que pratica o ato ímprobo, ao passo em que o artigo 9º e 11 da referida lei, contenta-se com o dolo, não necessitando ser específico, conformando-se com o dolo genérico.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica e já consolidada do Superior Tribunal de Justiça, colacionando-se a estes autos, julgado por amostragem:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTO ANÍMICO (DOLO). PRESENÇA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. EXCESSIVIDADE NÃO VERIFICADA. 1. Tendo o Tribunal de origem dirimido, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não há se falar em afronta ao art. 535 do CPC/1973. 2. No que concerne ao elemento anímico,"o posicionamento do STJ é a favor de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso na Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos dispostos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10 da mesma lei. É pacífico no STJ que o ato de improbidade administrativa estabelecido no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a



demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011)" (REsp 1.819.704/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2019).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTS. 9 e 10 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A alegação genérica de violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem demonstração de qual questão de direito não foi abordada ou estaria deficientemente fundamentada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem é situação que não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A atual jurisprudência do STJ é no sentido de que para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9 e 10 da Lei de Improbidade Administrativa, com a exceção da conduta do art. 10, VIII, exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa.

3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no arts. 9 e 10 da Lei 8.429/92, diante da ocorrência de dano ao erário público e a presença do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). No caso, o dissídio não foi comprovado, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1478195/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020).

Também não é possível aferir o elemento subjetivo na conduta dos agentes, notadamente o dolo exigido para a tipificação do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, consistente na violação aos princípios administrativos que regem a atividade pública, isso porque a motocicleta foi confiada ao servidor temporário Gean, para o exercício das suas funções, a qual, inclusive, era conduzida para a sua residência sem qualquer oposição do gestor público municipal à época.

Para além da argumentação, cumpre trazer à tona que eventual dano ao erário do município de Miracema do Tocantins/TO, ainda que existente, seria ínfimo, inapto a promover o acionamento do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade

e da proporcionalidade, conforme já entendeu a jurisprudência dos Tribunais, inclusive, os de contas estaduais:

IRREGULARIDADES NÃO ENSEJADORAS DE DANO AO ERÁRIO. APLICADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. MÉRITO. DESPESA COM PUBLICIDADE. NÃO CARACTERIZADA PROMOÇÃO PESSOAL. DESPESA DE PEQUENA MONTA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. ÍNFIMA REPERCUSSÃO NA ESFERA PATRIMONIAL DO ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECEBIMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA IRREGULAR. SALÁRIO INDIRETO. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. 1. Tendo sido atuado antes de 15/12/2011 e considerando que já se passaram mais de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva de prescrição sem que tenha sido proferida a primeira decisão de mérito recorrível, verifica-se que está prescrita a pretensão punitiva desta Corte, nos moldes do inciso II do art. 118-A c/c o inciso I do art. 110-C, da Lei Complementar nº 102/2008, quanto às irregularidades que não causaram dano ao erário e ensejariam apenas a aplicação de multa. 2. A publicidade realizada pelo Poder Público deve ater-se ao caráter educativo, informativo ou de orientação social; no entanto, o ressarcimento só pode ser determinado se o dano for comprovado, a partir da análise da matéria veiculada, comprovada a existência de promoção pessoal de agentes públicos na divulgação dos atos. 3. Aplica-se o princípio da insignificância para afastar a determinação de restituição ao erário de quantia de pequena monta por ser, do ponto de vista material, ínfima a repercussão na esfera patrimonial do ente público, tomando-se como parâmetro objetivo o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), ou seja, 10% (dez por cento) do valor de alçada das Tomadas de Contas Especiais, fixado em R\$30.000,00 pela Decisão Normativa nº 01/2016, de 20/04/2016.

EMENTA: APELAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EX-PREFEITO MUNICIPAL - ALEGADO PREJUÍZO AO ERÁRIO (ART. 10 DA LEI 8.429 /92)- NÃO COMPROVADO - DÉBITOS DE VALORES ÍNFIMOS NÃO EXECUTADOS - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE OMISSÃO CULPOSA DO ADMINISTRADOR - COBRANÇA EFETIVADA POR OUTROS MEIOS - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. A responsabilização dos agentes públicos por atos de improbidade deve se basear em provas concretas quanto aos atos que lhe são imputados, face às graves consequências que afetam a vida do eventual infrator. A obrigação de ressarcir tem por pressuposto a demonstração de que foi praticado ato ilícito do qual decorreu efetivo prejuízo patrimonial para o ente público. É indispensável que desta violação tenha advindo danos patrimoniais à Administração Pública. Não é possível reconhecer a existência de prejuízo ao erário na hipótese em que restar comprovado que os baixos valores dos créditos municipais prescritos inviabilizavam o ajuizamento da ação de execução fiscal; nem sequer da negligência na arrecadação de tributo, no caso em que foram empregados meios alternativos de cobrança, em obediência ao princípio da eficiência administrativa. Assim, não se pode condenar o agente público ao ressarcimento ao erário se não há nos autos comprovação do efetivo dano aos cofres públicos e da ação ou omissão dolosa ou culposa do administrador público. (Apelação cível AC 10349070154423001 TJ MG, DJe:



30/01/2019).

Nessa linha, estabelecidos os pressupostos fáticos e jurídicos, e diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública em desfavor de Thatyana Furtado da Silva e Gean Pereira dos Santos, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, nos moldes do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Por conseguinte, urge a aplicação do art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

[...] §1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Assim, de todo o exposto, com fundamento nos artigos 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2019.0004707, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, quais sejam, Gean Pereira dos Santos, Thatyana Furtado da Silva, Município de Miracema do Tocantins, e o Juízo Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, e mediante publicação no Diário Oficial, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Intime-se.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 13 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3461/2020

Processo: 2020.0002932

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; artigo 61, inciso

I, da Lei Complementar Estadual nº 051/2008 e da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual; CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso III, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art.37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as licitações devem ser realizadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e da probidade administrativa, não se admitindo a previsão de cláusulas ou condições que comprometam seu caráter competitivo, de acordo com o que preconiza a Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, publicou o Parecer Técnico nº 02/2020, visando a orientação e a uniformização do posicionamento dos Tribunais de Contas durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), quanto ao acompanhamento das contratações que não utilizam o pregão eletrônico e seus impactos na competitividade e na economia local em decorrência do isolamento social;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0002932, que se originou de denúncia apócrifa à Promotoria de Justiça versando sobre supostas irregularidades na realização de processo licitatório realizado pelo Município de Natividade/TO, modalidade pregão presencial, durante o período pandêmico, notadamente em razão da aparente incompatibilidade entre as restrições de aglomerações e a realização presencial das sessões públicas;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, se comprovados, podem importar, além de outras responsabilizações, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação da Notícia de Fato encontra-se esgotado, sendo necessária a realização de diligências complementares para eventual adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal); e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar supostas irregularidades na realização de processo licitatório, modalidade pregão presencial, durante o período pandêmico, notadamente em razão da aparente incompatibilidade entre as restrições de aglomerações e a realização presencial das sessões



públicas, no Município de Natividade/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atendendo-se para a necessidade de que os atos expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º c/c art. 22, da Resolução CSMP nº 005/2018);

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Natividade/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, informações referentes ao processo licitatório, pregão presencial, para aquisição de combustíveis pela Municipalidade, notadamente no que pertine à adoção das medidas de prevenção e proteção à saúde dos seus servidores e dos particulares envolvidos no processo durante as sessões públicas, dentro das restrições impostas pelo distanciamento social, bem como, que junte aos autos cópia integral do processo licitatório, informações da quantidade de participantes do referido ato, a fase em que se encontra e os Decretos Municipais voltados ao combate à pandemia, vigentes à época dos fatos – 19.05.2020;

2) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que informe sobre a existência de processos referentes ao objeto dos autos, qual seja, supostas irregularidades na realização de processo licitatório, modalidade pregão presencial, durante o período pandêmico, notadamente em razão da aparente incompatibilidade entre as restrições de aglomerações e a realização presencial das sessões públicas, no Município de Natividade/TO, bem como se há orientações normatizadas;

3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório, em observância à interpretação do art. 12, VI c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme a inteligência do art. 12, V c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

NATIVIDADE, 13 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3462/2020

Processo: 2020.0003176

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0003176, que se originou do encaminhamento do Ofício nº 32/2020/OMP/PGJ-MG, datado de 13.03.2020, pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a qual acompanhou a representação do Sr. Sérgio Martins de Souza Queiroz, visando instigar o Parquet quanto à ausência da universalização do acesso às redes de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, como prevê a Lei nº 11.445/07, nos Municípios do Estado do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso III e 6º, da Constituição Federal de 1988, preleciona como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e, como um dos direitos sociais, o direito à saúde;

CONSIDERANDO que o art. 30, incisos V e VIII, da Constituição Federal de 1988, prevê que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, e promover, no que couber o adequado ordenamento territorial;

CONSIDERANDO que o art. 182, caput, da Constituição Federal de 1988, fixa que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.257/2001, ao descrever os objetivos da política urbana, fixou entre as diretrizes gerais, a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o saneamento básico é fator determinante e condicionante da saúde, conforme o artigo 3º da Lei Federal nº 8.080/90, competindo à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS), a execução desses serviços;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445/2007, bem como o Decreto nº 7.217/2010, que definem as diretrizes nacionais e estabelece a Política Federal de Saneamento Básico; e, ainda, a Lei nº 12.305, de agosto de 2010, que preleciona as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Natividade/TO, no art. 232, incisos I e VI aduz que para atingir os objetivos relativos ao direito à saúde, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado, políticas que visem condições dignas de saneamento, acesso aos bens e serviços essenciais e, a integração em nível



executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico; CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88; e CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar e garantir a promoção de ações contundentes quanto à universalização do acesso às redes de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, como prevê a Lei nº 11.445/07, no Município de Natividade/TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se o Diretor-Presidente da BRK Ambiental/Saneatins, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 25.089.509/0001-83, estabelecida na Quadra 312 Sul, Av. LO-05 (Antiga Asr Se 35, Gleba Área B), S/N, Plano Diretor Sul, e-mail: marceloferreira@BRKAMBIENTAL.COM.BR, e à Procuradoria-Geral do Município, certificando-se nos autos o cumprimento das medidas, encaminhando-se em anexo aos Ofícios, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 30 (trinta) dias, que declinem informações referentes ao:

- 1) quantitativo de áreas no Município nas quais não há disponibilidade das redes de abastecimento de água e de coleta de esgoto;
- 2) a localização dessas áreas, mencionando-se o nome do bairro, logradouros, bem como o número das quadras e dos lotes respectivos, apresentando mapa de localização;
- 3) previsão de conclusão (cronograma) da disponibilização do acesso amplo, integral e universal às redes de água e esgoto para a população de Natividade/TO;
- 4) quais e quando serão realizadas as próximas ações e serviços de expansão das redes de abastecimento de água e esgoto;
- 5) apresente os planos, projetos ou outros documentos referentes ao cumprimento das metas de expansão e de disponibilização de acesso universal à população nativitana das redes de abastecimento de água e de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgoto; e
- 6) que apresentem cópia do contrato de concessão firmado entre a Municipalidade e a BRK- Ambiental, referente ao serviço de abastecimento de água e de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgoto sanitário.

2) Oficie-se o CAOMA, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando colaboração no presente procedimento, para auxiliar esta Promotoria de Justiça no que entender pertinente, visando a garantia da universalização do acesso

às redes de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto no Município de Natividade/TO;

3) Certifique nestes autos se existem outros procedimentos investigatórios em tramitação nesta Promotoria de Justiça, que versem sobre o mesmo objeto, qual seja, a universalização do acesso às redes de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto no Município de Natividade/TO;

4) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e

6) Notifique-se o Sr. Sérgio Martins de Souza Queiroz, endereço na Rua Salvador Corrêa, nº 156, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 04109-07, e-mail sergio3200@uol.com.br, para cientificá-lo da instauração deste Inquérito Civil Público visando a garantia da universalização do acesso às redes de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, como prevê a Lei nº 11.445/07, no Município de Natividade/TO;

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

NATIVIDADE, 13 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007831

Autos: PP nº 1761/2020

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar fatos que chegaram ao conhecimento do Ministério Público através de reclamação formulada por microempresário não identificado, registrada na Ouvidoria deste órgão, sobre ausência de publicidade e dificuldade de acesso ao Edital nº 33/2019, referente ao processo licitatório para locação de estruturas e equipamentos para realização de eventos, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedro Afonso.

Durante a instrução foi requisitado do Município de Pedro Afonso a apresentação de documento comprobatório de que o edital nº 33/2019 ou o respectivo aviso foi publicado em data anterior à



realização do certame, no diário oficial do Estado e no sítio eletrônico do município, com a antecedência mínima determinada no artigo 21, § 2º, incisos I a IV, da Lei nº 8666/93, a depender da modalidade da licitação realizada, ou ainda na forma do artigo 4º, I e V da Lei nº 10520/2002.

Em resposta, o Município interessado apresentou os documentos requisitados e cópia integral do respectivo processo licitatório.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para deliberação.

É o sintético relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos, constata-se que não é o caso de conversão em Inquérito Civil Público ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivado, senão vejamos:

Na situação vergastada, verifica-se que a insatisfação do reclamante refere-se a suposta ausência de publicação de cópia integral do edital de licitação nº 33/2019, aduzindo que o documento fora publicado apenas um dia após a abertura dos envelopes, o que poderia caracterizar fraude à licitação e ofensa ao princípio da publicidade.

Oserva-se que, malgrado o reclamante alegue ter verificado que o edital completo não foi anexado ao aviso de licitação em data anterior à prevista para abertura dos envelopes, qual seja, no dia 19 de novembro de 2019, a reclamação só foi registrada no dia 20 de novembro, quando, segundo o próprio reclamante, a irregularidade já tinha sido sanada.

Neste contexto, restou prejudicada uma averiguação no sítio da Prefeitura de Pedro Afonso com o objetivo de constatar a ausência do edital.

Nada obstante, este órgão requisitou a comprovação da publicação do aviso do instrumento convocatório, conforme determina o artigo 21, § 1º, da Lei 8.666/93, o que foi cumprido pelo Município, quando demonstradas as publicações do aviso no diário oficial e no jornal "DAQUI", realizadas em 06 de novembro de 2019, bem como no sítio eletrônico do Município, onde, conforme o aviso publicado, seria o local indicado para que os interessados pudessem ter acesso ao texto integral do edital.

Ressalte-se que apesar de terem sido juntados "prints" de telas supostamente confirmando a versão do comunicante, a data neles contida pode ser objeto de manipulação, razão pela qual a prova não aponta, sem sombra de dúvidas a versão apresentada. Pode-se cogitar da possibilidade de ouvir testemunhas, mas as disponíveis serão vinculadas ao autor da notícia, evidentemente interessado na anulação do certame para sua participação.

Diante disso, não vislumbro outras provas a serem produzidas a fim de confirmar o fato alegado, o que impõe o reconhecimento da inviabilidade no prosseguimento das investigações.

Desse modo, devem os autos ser arquivados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento desta subscritora pela inexistência de fundamento para a conversão em Inquérito Civil Público ou a propositura de Ação Civil Pública, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, nos

termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, Resolução CSMP n. 005/2008, determinando, em consequência, sua remessa ao e. CSMP, nos termos do art. 9º, §1º, Lei 7.347/85 e art. 18, §1º, Resolução CSMP n. 005/2008.

Comunique-se à Ouvidoria e ao Diário Oficial do Ministério Público, para fins de publicação, por se tratar de reclamação de origem anônima.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

PEDRO AFONSO, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0008626

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis em 26/11/2018 visando apurar o não funcionamento do Portal da Transparência do Município de Santa Terezinha do Tocantins.

As investigações iniciaram a partir de representação do Tribunal de Contas do Estado decorrente de fiscalização empreendida no portal da transparência do município de Santa Terezinha do Tocantins, por indícios de inadequação à legislação que rege o acesso à informação e publicidade.

As irregularidades apontadas no relatório técnico do TCE/TO são as seguintes:

- a) as informações pormenorizadas sobre a DESPESA orçamentária divulgados no Portal da Transparência não foram liberados em "tempo real";
- b) As informações pormenorizadas sobre a RECEITA orçamentária divulgados no Portal da Transparência não foram liberadas em tempo real;
- c) Não consta na publicação do portal da transparência as metas fiscais das receitas, não houve publicação da prestação de contas, acompanhada dos balanços, relatório de gestão contendo as metas físicas previstas e executadas referente a prestação de contas do exercício em pesquisa, e o RREO e RGF não foram devidamente publicados na periodicidade devida, em desacordo com artigo 48 da LC nº 101/2000. Não consta no Site a publicação do PPA, com a lei de aprovação e os quadros e anexos contendo os programas



e metas para os 4 anos; não consta os anexos e quadros que compõem a LDO, tais como os que contém as metas de receitas, despesas, resultado primário e nominal; não consta os anexos que integram a LOA, tais como: os que contém os programas e ações de governo; não consta prestação de contas, acompanhada dos balanços, relatório de gestão contendo as metas físicas previstas e executadas;

d) As relações mensais de todas as compras feitas pela administração direta e indireta não estão lançadas no site, descumprindo o art. 16 da Lei 8.666/93.

Inicialmente, foi requisitado informações ao Município de Santa Terezinha do Tocantins sobre o funcionamento do portal da transparência, inclusive sobre a empresa contratada para alimentar o site. O resultado da diligência encontra-se no evento 11.

Ademais, esta Promotoria de Justiça realizou diligências junto ao portal emitindo relatório das irregularidades detectadas, o qual se encontra no evento 10.

Em continuidade, foi designada reunião de trabalho com representantes do município de Santa Terezinha do Tocantins para tratar sobre a adequação do portal da transparência. A ata da reunião encontra-se no evento 16, com a seguinte deliberação: Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para as adequações necessárias.

Na sequência, foram realizadas diligências junto ao portal da transparência do município, com vistas a averiguar se as irregularidades detectadas foram sanadas, conforme se vê no relatório do evento 19.

Outrossim, o Município de Santa Terezinha do Tocantins encaminhou informações destacando a regularidade do portal.

Por fim, em uma nova análise no portal, apurou-se que as irregularidades apontadas na representação que deu origem às investigações foram sanadas.

É o relatório.

Como já dito, o presente inquérito civil tem como objeto apurar inadequações no funcionamento do Portal da Transparência do Município de Santa Terezinha do Tocantins.

A Lei Federal nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação, trouxe em seu bojo princípios de grande relevância, não obstante já estejam expressos no texto constitucional. Dentre eles, pode-se mencionar o da transparência da gestão pública, da eficiência e da moralidade administrativa.

O acesso à informação é um princípio oriundo da Constituição Federal, estando resguardado entre as cláusulas pétreas do art. 5º, ao mencionar que toda pessoa do povo tem direito de solicitar e receber dos órgãos públicos, informações públicas por eles produzidas. Dentre essas informações, encontra-se a forma como o gestor público utiliza os recursos públicos em prol da comunidade que representa. A partir de então, a regra passou a ser a publicidade, sendo o sigilo uma exceção, como forma de dar maior amplitude aos dados fornecidos pelos entes públicos à população, com objetivo de fazer cessar práticas ilegais, imorais e abusivas dos recursos públicos.

Assim, o procedimento em tela teve como escopo adequar o Município de Santa Terezinha do Tocantins às regras balizadoras da matéria.

Na primeira diligência realizada pelo Ministério Público junto ao portal da transparência do município de Santa Terezinha (evento 10) constatou-se atendimento parcial às normas aplicáveis no caso. Com efeito, o relatório do oficial de diligências menciona que o portal encontra-se adequado com referência aos seguintes dados: detalhamento das receitas, os relatórios de gestão fiscal e orçamentária, inclusive dados sobre as leis de orçamento, folha de pagamento dos servidores, acessibilidade e relatório de execução de programas e obras.

Por outro lado, apurou-se que não havia publicação com relação às licitações, despesas, patrimônio e inventário, ouvidoria e estrutura administrativa.

Posteriormente, em uma nova averiguação (evento 19), apurou-se que os dados sobre as licitações, patrimônio e ouvidoria passaram a ser publicados corretamente.

Na sequência, na diligência realizada no mês de outubro, verificou-se que os dados sobre despesas e organização administrativa atendem às normas de publicidade, estando o portal de acordo com a lei de transparência (evento 32).

Destarte, como se pode observar do último relatório elaborado pelo oficial de diligências desta Promotoria de Justiça, verifica-se que o Portal da Transparência do Município de Santa Terezinha do Tocantins encontra-se funcionando adequadamente, com informações sendo inseridas dentro dos prazos previstos na legislação, possibilitando o efetivo controle social sobre a gestão pública.

Desse modo, as inconsistências detectadas restaram devidamente sanadas, razão pela qual de rigor o arquivamento do feito.

Diante do exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, por insuficiência de elementos para dar continuidade ao caso aventado, considerando ainda a falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

Com esteio no princípio da publicidade, determino a afixação de cópia da presente decisão no local de costume.

Cientifiquem-se os interessados do teor da presente decisão.

Após, com fundamento no §1º do art. 9º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, caput, da Res. Nº 23/2007 do CNMP, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento e providências legais que o caso requer.

TOCANTINOPOLIS, 13 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS



PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>